



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD**

**RAMON PEREIRA BATISTA**

**UMA ANÁLISE SOBRE FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A  
MULHER NO BRASIL NO CONTEXTO PANDÊMICO DA ATUALIDADE**

**SOUSA - PB**

**2021**

RAMON PEREIRA BATISTA

**UMA ANÁLISE SOBRE FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A  
MULHER NO BRASIL NO CONTEXTO PANDÊMICO DA ATUALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC apresentado ao Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito do centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande-UFCG, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

**Orientador:** Prof. Me. Ozael Da Costa Fernandes

SOUSA - PB  
2021



B333u Batista, Ramon Pereira.

Uma análise sobre feminicídio e violência doméstica contra a mulher no Brasil no contexto pandêmico da atualidade. / Ramon Pereira Batista. – Sousa, 2021.

78 f.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande; Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2021.

Orientador: Prof. Me. Ozael da Costa Fernandes.

1. Violência doméstica contra a mulher. 2. Feminicídio. 3. Prevenção e combate. 4. Cultura da supremacia masculina. 5. Leis brasileiras de proteção as mulheres. 6. Campanha sinal vermelho na mão. 7. Políticas públicas de acolhimento. 8. Aplicativo para denúncia remota I. Fernandes, Ozael da Costa. II. Título.

CDU: 342.726-055.2(043.1)

**Elaboração da Ficha Catalográfica:**

Marly Felix da Silva

Bibliotecária-Documentalista

CRB-15/855

RAMON PEREIRA BATISTA

**UMA ANÁLISE SOBRE FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A  
MULHER NO BRASIL NO CONTEXTO PANDÊMICO DA ATUALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC apresentado ao Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito do centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande-UFCG, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito.

**Orientador:** Prof. Me. Ozael Da Costa Fernandes

Aprovada em: 13 / 05 / 2021

**BANCA EXAMINADORA**

OZAEI DIAS FERNANDES

---

Prof. Me. - Orientador  
Universidade Federal de Campina Grande – UFCG  
Unidade Acadêmica de Ciências Jurídicas e Sociais

IRANILTON TRAJANO DA SILVA

---

(Examinador (a) 1)  
Universidade Federal de Campina Grande – UFCG  
Unidade Acadêmica de Ciências Jurídicas e Sociais

JOSÉ IDEMARIO TAVARES

---

(Examinador (a) 2)  
Universidade Federal de Campina Grande – UFCG  
Unidade Acadêmica de Ciências Jurídicas e Sociais

A minha noiva, Patriciana, que sonha todos os meus sonhos junto comigo, que me apoiou durante esta jornada e é uma grande incentivadora nas minhas conquistas. Aos meus pais, por me ensinar a lutar pelo que eu quero e por me ajudar em todos os aspectos, sobretudo, no amor ofertado diariamente, a vocês,

Dedico!

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, todo poderoso, por permitir que eu alcançasse tantas bênçãos e realizações.

A minha família, em especial meus pais, que sempre me transmitiram valores e foram exemplo de fé, respeito e bom caráter. Por todo o suporte financeiro e afetivo e pelo incentivo diário. Eu amo vocês infinitamente!

A minha noiva por todo apoio, sempre cuidando de mim com amor e carinho, segurando minha mão nos momentos mais difíceis e não permitindo que eu desista jamais. Tu és a mulher mais admirável que eu conheço. Eu te amo muito.

Aos meus amigos, que foram a minha família durante este longo período na Universidade, tornando tudo mais leve e a jornada mais graciosa.

Ao meu orientador, pelas contribuições que me destes, tornando possível o desenvolvimento deste trabalho.

A todos os colegas da turma de Direito, pelas experiências que vivenciamos.

Por fim agradeço a todos, que direta ou indiretamente contribuíram para que eu chegasse até aqui.

A violência, seja qual for a maneira como  
ela se manifesta, é sempre uma derrota.

Jean-Paul Sartre

## RESUMO

A violência doméstica é um fenômeno bastante complexo, suas causas são múltiplas e de difícil definição. É necessário perceber as motivações que levam à violência doméstica contra a mulher, bem como, desenvolver um pensamento efetivo que reconheça tal violência como uma questão de caráter público, uma vez que a mesma abrange diferentes classes sociais, etnias, e independe do grau de escolaridade dos envolvidos. No intuito de colaborar no combate a violência doméstica, surge ao longo do tempo novas leis de proteção as mulheres, políticas públicas de enfrentamento e iniciativas de orientação a sociedade sobre o assunto. Considerando a problemática do trabalho para investigar como é possível enfrentar e combater a violência doméstica durante o isolamento social decorrente da pandemia do Coronavírus, o estudo possui como objetivo geral compreender a eficácia das principais leis e iniciativas públicas de enfrentamento a violência doméstica no contexto pandêmico da atualidade, e para tanto se analisou os conceitos e formas de manifestação da violência como um problema de gênero mantido culturalmente como uma prática comum e quais as contribuições das leis e políticas públicas brasileiras no enfrentamento e combate a violência e feminicídio, justificando-se na relevância social, acadêmica e profissional do debate da temática. O percurso metodológico incluiu uma revisão de literatura que utilizou o método empírico indutivo, buscando a composição de informações pormenorizadas para tornar mais amplo o entendimento do conteúdo que se investiga. A pesquisa obteve resultados favoráveis aos seus objetivos apontando a eficácia das leis e iniciativas públicas frente a problemática da violência contra a mulher durante o isolamento social e cenário pandêmico da atualidade. A eficácia de leis como a Lei Maria da Pena e a Lei do minuto seguinte, bem como políticas públicas de acolhimento como o CRAM e alternativas para pedido de socorro da vítima como o sinal vermelho na mão e aplicativos para denúncia remota são eficazes para a prevenção ao feminicídio e combate a violência doméstica enfrentada pelas mulheres durante o convívio integral com os agressores durante a pandemia, sendo o debate desta temática relevante para toda a sociedade.

**Palavras-chave:** Violência doméstica. Pandemia. Feminicídio. Leis protetivas. Medidas de enfrentamento.

## ABSTRACT

The Domestic violence is a very complex phenomenon, its causes are multiple and difficult to define. It is necessary to understand the motivations that lead to domestic violence against women, as well as to develop an effective thinking that recognizes such violence as a matter of public character, since it covers different social classes, ethnicities, and regardless of the level of education. of those involved. In order to collaborate in the fight against domestic violence, new laws for the protection of women, public coping policies and initiatives to guide society on the subject have emerged over time. Considering the problem of work to investigate how it is possible to face and combat domestic violence during social isolation resulting from the Coronavirus pandemic, the study aims to understand the effectiveness of the main public laws and initiatives to confront domestic violence in the pandemic context of for the present time, and for that purpose the concepts and forms of manifestation of violence were analyzed as a gender problem maintained culturally as a common practice and what are the contributions of Brazilian laws and public policies in confronting and combating violence and femicide, justifying their relevance social, academic and professional debate on the topic. The methodological path included a literature review that used the empirical inductive method, seeking to compose detailed information to broaden the understanding of the content being investigated. The research obtained results favorable to its objectives, pointing out the effectiveness of laws and public initiatives in the face of the problem of violence against women during the social isolation and pandemic scenario of today. The effectiveness of laws such as the Maria da Pena Law and the Law of the Next Minute, as well as public reception policies such as CRAM and alternatives for the victim's request for help such as the red light in hand and applications for remote reporting are effective for prevention femicide and combating domestic violence faced by women during full contact with aggressors during the pandemic, the debate on this topic being relevant to the whole of society.

**Keywords:** Domestic violence. Pandemic. Femicide. Protective laws. Coping measures.

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 01.</b> Redes de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência.....	31
<b>Figura 02.</b> Gráfico comparativo do número de denúncia de violência doméstica antes e durante a pandemia.....	38
<b>Figura 03.</b> Gráfico com taxa de feminicídios nos estados do Nordeste durante a pandemia.....	44

## LISTA DE SIGLAS

**ADC** - Ação Declaratória de Constitucionalidade

**CF** - Constituição Federal

**CP** - Constituição Penal

**CRAM** - Centro de Referência de Atendimento a Mulher

**CRAS** - Centro de Referência da Assistência Social

**CREAS** - Centro de Referência Especializado de Assistência Social

**DEAM** - Delegacia Especializada no Atendimento á Mulher

**DSTs** - Doenças Sexualmente Transmissíveis

**HIV** - Vírus da Imunodeficiência Humana

**LILACS** - Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde

**OEA** - Organização dos Estados Americanos

**OMS** - Organização Mundial da Saúde

**ONU** - Organização das Nações Unidas

**PSC SP** - Partido Social Cristão de São Paulo

**SCIELO** - Scientific Electronic Library Online

**SUS** - Sistema Único de Saúde

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	12
<b>2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE</b> .....	15
2.1 O GÊNERO NO CONTEXTO DO MOVIMENTO FEMINISTA: AS CONQUISTAS E A CULTURA DA SUPREMACIA MASCULINA.....	21
2.2 A VIOLÊNCIA FÍSICA.....	22
2.3 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....	24
2.4 A VIOLÊNCIA SEXUAL.....	25
2.5 A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL.....	26
2.6 A VIOLÊNCIA MORAL.....	27
2.7 A ATUAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA PROBLEMÁTICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL.....	27
<b>2.7.1 A Relevância do atendimento as mulheres em situação de violência</b> .....	30
<b>3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS: DE QUARENTENA COM O INIMIGO</b> .....	33
3.1 OMISSÃO, FRUSTRAÇÃO E MEDO:QUANDO O PROTETOR SE TORNA O AGRESSOR.....	35
3.2 O SILÊNCIO FATAL: CAUSAS E CONSEQUENCIAS DO SILENCIO DA FAMÍLIA DA VÍTIMA.....	39
3.3 O FEMINICÍDIO: AS 24 HORAS QUE PODEM MATAR.....	41
3.4 A PREVENÇÃO E O COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DO COVID 19: COMO É POSSÍVEL DENUNCIAR REMOTAMENTE?.....	46
<b>3.4.1 Central de atendimento à mulher em situação de violência: ligação no disque 180 ou disque 100</b> .....	47
<b>3.4.2 Delegacia da mulher ou Polícia militar – 190</b> .....	48
<b>3.4.3 Unidade de saúde mais próxima</b> .....	48
<b>3.4.4 Serviços sociais como CRAS, CRAMs e CREAS</b> .....	49
<b>3.4.5 Campanha sinal vermelho contra a violência doméstica e sinal gestual com os dedos das mãos</b> .....	50
<b>3.4.6 Aplicativo Magazine Luiza</b> .....	51
<b>4 AS LEIS BRASILEIRAS DE PROTEÇÃO AS MULHERES</b> .....	52
4.1 A LEI MARIA DA PENHA - Lei 11.340.....	56

4.2 A LEI DO MINUTO SEGUINTE - Lei 12.845.....	60
4.3 A LEI DO FEMINICÍDIO - Lei 13.104.....	63
4.4 LEI ANTIESTUPRO - Lei 12.015/2009.....	64
4.5 FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO – LEI 14.149/2021.....	69
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>71</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>73</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher tem sido pauta de manchetes de jornais devido aos grandes números acontecidos no Brasil e em todo o mundo, atingindo milhares de mulheres em diversas faixas etárias (crianças, adolescentes e idosos), decorrente das desigualdades nas relações de gênero, que presumem culturalmente uma relação de poder do sexo masculino sobre o feminino, consubstanciando um binário de superioridade e inferioridade de forma arcaica e preconceituosa.

A violência é um tipo de violação dos direitos humanos que afeta milhares de mulheres de todas as idades, grupos étnico-raciais, de variadas classes sociais, graus de escolaridade e de diferentes regiões em todo o mundo. A violência doméstica é um fenômeno bastante complexo, suas causas são múltiplas e de difícil definição. É necessário perceber as motivações que levam à violência doméstica contra a mulher, bem como, desenvolver um pensamento efetivo que reconheça tal violência como uma questão de caráter público que precisa ser enfrentada e combatida por iniciativas do setor jurídico e políticas públicas de proteção as mulheres.

Durante a pandemia surgida no final do ano de dois mil e dezenove e que afetou todas as realidades em nível mundial, os números de mulheres violentadas aumentou significativamente em muitos países, sendo no Brasil mais uma preocupação para o setor jurídico, de saúde e assistência social. O isolamento social, principal medida recomendada pelo Ministério da Saúde para enfrentamento ao Coronavírus, induziu o convívio social imediato e obrigatório das famílias no ambiente doméstico, visto que muitos trabalhos e estudos foram transferidos para o universo virtual, obrigando assim as mulheres a conviverem com os seus companheiros, intensificando a probabilidade da violência doméstica.

A violência contra a mulher se apresenta como violação dos Direitos Humanos e como um problema que repercute na Saúde Pública, uma vez que este tipo de violência pode desencadear doenças físicas e sofrimento psíquico, além dos danos morais e materiais. Dessa forma, a violência doméstica é um dos principais embraces ao desenvolvimento da sociedade na contemporaneidade, principalmente porque o isolamento social e distanciamento entre as pessoas durante a pandemia dificultam as denúncias e favorece o ciclo abusivo, resultando em feminicídio.

Considerando a abrangência do tema, pode-se considerar que a violência doméstica é um fenômeno social, o que significa dizer que não se pode reduzir esta problemática para o campo individual ou privado. Para isso, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, através do governo federal, criou iniciativas de apoio e atendimento às mulheres em situação de violência, atendendo nos setores de Saúde, Justiça, Segurança Pública e Assistência Social, que visam o acolhimento, orientação e encaminhamento jurídico para as mulheres em situação de violência, com o objetivo de fortalecer e resgatar sua cidadania.

A escolha do tema se justifica na observação de casos de violência doméstica em nível local e nacional, compartilhamentos de casos de feminicídio em jornais e demais mídias de comunicação e consequências da violência doméstica para todos os aspectos da vida humana. Dessa forma, houve o despertar, para uma pesquisa mais ampla em relação a efetividade das leis, as iniciativas de enfrentamento surgidas durante a pandemia e a relevância de debate do tema como um fomento para a união de toda a sociedade em prol de combater a violência de gênero. Desse modo diante da problemática que é a violência contra a mulher na realidade atual, surgiu o seguinte questionamento que direcionou a pesquisa: Como é possível enfrentar e combater a violência doméstica durante o isolamento social decorrente da pandemia do Coronavírus?

Em síntese, o estudo possui como objetivo geral compreender a eficácia das principais leis e iniciativas públicas de enfrentamento a violência doméstica no contexto pandêmico da atualidade. E, como objetivos específicos, discorrer sobre o conceito e as formas de violência contra a mulher, pautando sobre as diferenças de gênero como um problema que precisa ser enfrentado continuamente; analisar a situação da violência doméstica no contexto da pandemia tendo em vista que o isolamento social exige convívio integral entre o agressor e a vítima e apresentar as contribuições das leis e políticas públicas para punir o agressor e apoiar a mulher vítima de violência, combatendo as agressões e evitando o feminicídio.

Quanto ao procedimento metodológico, a produção textual se realizará a partir de uma revisão de literatura e utilização do método empírico indutivo, buscando a composição de informações pormenorizadas para tornar mais amplo o entendimento do conteúdo que se investiga. A revisão será feita em livros, periódicos e busca de material em sites de busca online como Scientific Electronic Library Online - SCIELO e Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da

Saúde - LILACS, a partir de descritores como: Violência doméstica; Gênero; Femicídio; Políticas públicas de enfrentamento; Leis de proteção a mulher; Isolamento social; violência na pandemia.

Assim, o presente trabalho de conclusão de curso será organizado em três capítulos: o primeiro capítulo abordará conceitos relativos a violência doméstica como um problema decorrente da diferença de gênero, as formas de manifestação da violência e como os aspectos culturais tem influenciado nesta prática criminosa;

O segundo capítulo irá discorrer sobre o agravamento da violência doméstica durante a pandemia decorrente do Coronavírus que ocasionou o isolamento social. O novo cenário social no Brasil e no mundo modificou as formas de trabalho e estudo, e principalmente, a convivência, visto que o lar tornou-se o refúgio integral das famílias, que exigem seus ofícios virtualmente. Ao mesmo tempo, apresentará os riscos enfrentados pelas mulheres neste cenário, visto que a aproximação entre agressor e vítima se intensificou, dificultando as possibilidades de denúncia e favorecendo o feminicídio. Também serão discutidas as principais alternativas para enfrentamento à violência neste momento pandêmico.

No terceiro capítulo, a abordagem será centrada na importância das principais leis de proteção as vítimas da violência doméstica. Também se destaca a relevância do Estado neste processo, através da eficácia no cumprimento das leis e apoio a justiça, bem como segurança da vítima quando esta denuncia o agressor. Ademais, espera-se que o presente estudo possa contribuir no rompimento das barreiras ocasionadas através da violência contra mulher, bem como para estudos futuros nesta área.

## **2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O PAPEL DA MULHER NA SOCIEDADE**

A violência pode ser compreendida em vários aspectos. Sendo considerada como o uso da força física ou psicológica para obrigar outra pessoa a fazer algo contra a sua própria vontade, é um ato que impede que o outro manifeste seu desejo e seu querer, tornando-se parcialmente ou até mesmo totalmente submisso, sendo este um meio de manter a outra pessoa sob seu domínio e conseqüentemente uma violação dos direitos humanos. Trata-se de um problema social, jurídico e de saúde pública que afeta a vida humana em todas as instâncias, ameaça o desenvolvimento dos povos e prejudica a qualidade de vida.

Segundo a Organização Mundial de Saúde - OMS (2008), a violência pode ser classificada em três modalidades: Violência Interpessoal, que pode ser física ou psicológica, ocorre tanto no espaço público como no privado. São vítimas crianças, jovens, adultos e idosos. Neste tipo de violência destacam-se a violência entre os jovens e a doméstica; Violência Contra Si Mesmo, que é aquela em que a própria pessoa se violenta, causando lesão a si mesma, também conhecida como autolesão; e Violência Coletiva, aquela cometida contra outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação.

Sobre este ato, a Organização Mundial da Saúde (2007, p. 1165), em seu relatório mundial sobre violência, expressa este conceito afirmando que a violência consiste no “uso intencional de força física ou do poder contra si próprio, outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação”. Ferreira et al (2015, p.20), corroboram dizendo que a violência é qualquer “ato de agressão ou negligência à pessoa, ao grupo ou à comunidade, que produz dano psicológico, sofrimento físico ou sexual, incluindo ameaças, coerção ou privação arbitrária de liberdade, tanto em âmbito público como no privado”. Já para Minayo (2009, p. 135), a violência pode ser entendida como:

um fenômeno humano, social e histórico que se traduz em atos realizados, individual ou institucionalmente, por pessoas, famílias, grupos, classes e nações, visando prejudicar, ferir, mutilar ou matar o outro, física, psicológica e até espiritualmente. No conceito de violência está incluída a ideia de omissão, que aceita e naturaliza maus tratos ao outro individual ou coletivo.

No decorrer dos anos, as relações entre homens e mulheres foram desiguais e marcadas pela tentativa de subordinação do feminino pelo masculino. Isto impõe diversos aspectos considerados relevantes, mas sendo como primordiais os valores e normas de conduta culturalmente toleradas e até incentivadas. A sociedade de anos atrás se baseava num ideal machista do homem sobre a mulher e esta completamente sob o homem, incluindo direitos, como o voto, estudo, trabalho, vestimentas e decisões sociais apenas para o sexo masculino, enquanto que a mulher se dedicava e vivia para o homem, o marido, cuidar dele, dos filhos dele e das necessidades sexuais dele, no momento e da forma como ele quisesse, sem considerar os desejos da mulher, que geralmente eram inibidos.

As mulheres antigamente eram vistas apenas como donas do lar, as quais tinham a responsabilidade de cuidar de suas casas, filhos e maridos, não podendo sair de suas residências para procurar trabalho, estudar ou sobreviver sozinhas, sendo totalmente dependente dos seus esposos. A independência ainda era um sonho muito distante, pois tudo para a mulher era muito limitado e radicalizado (HONARA et al, 2010). O patriarcalismo foi durante anos umas das grandes causas da universalidade da violência contra a mulher, isto ocorreu em virtude de um sistema muito remoto que promovia e ainda promove abusos, segregação e desigualdades, devido aos papéis atribuídos na sociedade aos homens e mulheres, sendo determinado que a mulher é um ser que possui uma subalternidade natural.

Vários são os conceitos das pessoas sobre o ato de violentar, a violência doméstica contra a mulher apesar de ser uma realidade contida diariamente, ainda precisa ser muito debatida e ampliada mediante ações esclarecedoras. Campos (2007), diz que as mulheres que passam por essas situações precisam ser encorajadas a denunciar seus parceiros, para que os mesmos recebam punição, bem como estas mulheres necessitam de proteção, para se sentirem mais confiantes em dar continuidade a sua vida, realizando suas atividades normalmente.

Neste sentido, a história mostra que o reconhecimento da igualdade entre homem e mulher não foi o suficiente para impossibilitar que ela fosse menosprezada de diferentes maneiras. A ela sempre foi atribuído o papel ífero e de fragilidade, limitando o seu desempenho e atribuições aos afazeres domésticos, enquanto o homem foi conferido o papel de força, segurança e empoderamento em uma relação de superioridade hierárquica, estabelecendo dois extremos, um de ação e outro de submissão.

Segundo Saliba (2007), a violência contra a mulher, além de histórica é marcada como produto de um fenômeno cultural da sociedade moderna. Mesmo com as leis penais punitivas, esses processos culturais não se diminuem, ademais, há de se atentar que na cultura brasileira, a "síndrome do pequeno poder", que acontece com sujeitos que não se contentam com os limites de sua pequena parcela de poder e ultrapassam os limites justos da autoridade, afeta muitas pessoas, principalmente homens. Entretanto, o poder é considerado um signo da morte, é uma substituição simbólica da violência. Assim, pode-se observar tal aspecto principalmente nas relações entre o homem e a mulher.

A Cartilha Protegendo as Mulheres da Violência Doméstica (2006), conceitua a violência doméstica contra a mulher ou violência familiar como sendo qualquer ação ou omissão que cause lesão corporal, tortura psicológica, danos físicos ou sexuais, sofrimento ou morte, causados por alguém que habite o mesmo lar que a violentada. Assim, qualquer aspecto de agressão, sofrimento ou ameaça se enquadra nos padrões de violência, que totalizam a prática do medo e da repressão através da força ou do aviso desta como superior a força feminina.

Destarte, qualquer intenção ou atitude que promova o medo, repressão e submissão pode ser considerada violência e julgada na forma da lei, visando proteger as mulheres e afastar o perigo, já que na maioria dos casos a violência doméstica se inicia psicologicamente ou fisicamente, perpassando e se ampliando com o tempo, podendo chegar ao suicídio ou ataques severos que podem comprometer a saúde da vítima para o resto da vida, tanto fisicamente como psicologicamente.

Para compreender o papel da mulher na sociedade, muitas vezes uma das maneiras é entendendo o vínculo que ela consolida com seus pares, na figura do companheiro, filho(s) e familiares, conhecendo a construção de sua sexualidade ao longo da trajetória e o que resulta na imaginação muitas vezes ilusória em relação ao companheiro, trazendo assim, uma percepção de sua realidade atual e do progresso que ela vivenciou até então.

Ao longo dos anos, a mulher tem tentado sair de um universo de subordinação ao sexo masculino. Antigamente, as mulheres eram controladas pelos maridos, esse era o modo imposto pela sociedade, porém com muita luta elas conseguiram mudar algumas vertentes desta realidade. Back et al (2012), afirma que hoje as mulheres possuem o poder de escolha, podem trabalhar ou apenas cuidar

da casa e dos filhos, escolhas estas que há anos atrás não existia e que mesmo ainda distante do objetivo almejado, já representa uma conquista relevante.

Pinto e Tripiana (2012), lembram que no Brasil as mulheres ocupam 51% da população, destas 40% das famílias brasileiras são chefiadas atualmente por mulheres, quando há dez anos, isso não passava de 25%. Todavia, a violência no âmbito familiar ainda é uma dura realidade desde a antiguidade, em razão de resquícios deixados do sistema patriarcal que ainda impõe algumas diferenças entre ambos os gêneros. Neste sistema, o senhor era dono além de seus escravos, dos seus filhos e também sua esposa, o que demonstrava submissão, improdutividade e desvalorização da mulher.

Independente das muitas conquistas da mulher na sociedade em seus aspectos intelectual e profissional que lhe permitem chegar aos cargos mais elevados, como assumir o cargo de Presidência da República e de Tribunais Superiores por exemplo, a violência contra o gênero não cessou, pelo contrário, sua ocorrência ainda é elevada, uma realidade que não se limita a classe social ou nível de instrução, estando assim presente em todos os meios. Ritt et al (2010, p.6), corroboram sobre o assunto ao enfatizar que:

A Organização Mundial da Saúde, em seus estudos, indica que quase a metade das mulheres vítimas de homicídio são assassinadas pelo marido ou namorado, tanto pelo ex como também pelo atual. Da mesma forma, pesquisa realizada pela Anistia Internacional, em cinquenta países, trouxe dados que revelaram que uma em cada três mulheres foi vítima de violência doméstica, como também obrigada a manter relações sexuais ou submetida a outros tipos de violência.

A violência física ou psicológica traz em seu cerne certo preconceito com relação ao sexo feminino, visto que geralmente o homem usa da força física, direta ou subjetivamente, fazendo com que a mulher sinta medo do que pode acontecer futuramente com ela ou sua família, e tende a se render as ameaças, o que reflete ao homem que agride a ideia de que ele realmente é forte e superior à mulher. Isto forma um conjunto de ações e aumenta ainda mais a ideia de submissão feminina e poderio mesmo que imaginário masculino.

Situações do cotidiano da violência contra a mulher são discutidas diariamente, sendo considerada a cultura ocidental carregada de preconceitos e impregnada de ideologias machistas. Duas dessas situações é a violência contra a mulher na condição de esposa e o estupro. De acordo com Minayo (2009), na condição de esposa, ela se justifica porque os maridos ou parceiros buscam primeiro

“avisar” e/ou “conversar”, e depois, se não são obedecidos, agredem. Em relação ao estupro, ocorre a anulação da vontade de vítima e, quando a mesma denuncia, muitas vezes é considerada a culpada pelo fato acontecido. Para os estupradores, mesmo confessando que forçaram a relação sexual e a fizeram num “momento de fraqueza”, eles alegam que a mulher queria ser violentada por motivos injustificáveis, mas por vezes acatados como a forma de se vestir, o lugar onde se encontra ou o horário em que estava na rua, por exemplo, atribuindo sempre ao sexo feminino a culpa pela violência provocada pelo homem.

O espaço urbano e social que é de todos os seres de forma igual conforme prescreve a constituição de 1988, onde homens e mulheres tem o livre direito de ir e de vir, não corresponde à ordem, sendo as mulheres, indiretamente impedidas de circular a hora que quiser e por onde quiser, ameaçadas psicologicamente pelo medo da agressão e do abuso sexual. Conforme Araújo (2015), quando um estupro acontece, apesar das leis de proteção, a mulher é de certa forma culpada socialmente pelo ocorrido, isto porque a cultura do estupro extingue os fatores públicos culposos, transferindo para a mulher características que, supostamente, instigam o ato violento contra as mulheres.

Considerando que o ambiente público, em certas situações, como a noite e em ruas menos habitadas, com pouca iluminação ou altos muros, torna-se perigoso e propício para tentativas de violência sexual contra o sexo feminino. Como consequência da falta de segurança e qualidade de vida nas ruas, e correndo riscos frente à presença masculina as mulheres se excluem do ambiente público, que traz mais obstáculos que oportunidades, fazendo deste espaço um lugar de medo e repressão em plena atualidade. Tudo isto se justifica nos dados, que mostram que a falta de segurança pública geralmente está ligada a grande ocorrência de estupros. Caires (2016, p.5), corrobora sobre isto quando cita que:

Um dos maiores motivos pelos quais as mulheres evitam estar nos centros urbanos, principalmente desacompanhadas e em determinados horários, é o medo da violência, dos assaltos e principalmente da violência sexual. Ao não frequentarmos determinados locais, ou não andarmos sozinhas à noite por medo, estamos tendo nosso direito de ir e vir violado. Não basta que possamos, formalmente, estar em certo espaço em certa hora, ao contrário do que acontece em muitos países, é preciso que tenhamos condições materiais de o fazê-lo. Ruas desertas, escuras, são um obstáculo a nossa autonomia nas cidades.

A violência contra a mulher é um problema que abrange todas as classes sociais independente da cultura, situação econômica e raça, apresentando diversas causas no contexto familiar e individual. Quando agredidas pelo parceiro, as mulheres muitas vezes se negam a denunciar pelo medo, temem que o mesmo volte a repetir as cenas e até mesmo piore a situação já caótica. Já em outros casos, as mulheres se recusam, devido ao grande sentimento que alegam possuir e por acharem que o esposo possa mudar e não repetir mais as atitudes violentas.

A complexidade do tema violência se expressa em várias formas e contra sujeitos diferentes. Em atenção a essa complexidade, é indispensável a contextualização sócio histórica para não se decair em formulações generalistas, pois a problemática da violência (que não é uma, mas sim múltiplas) emerge de relações sociais que se modificam ao longo da história. Santos (2014), acrescenta que as manifestações da violência podem ser aprovadas ou desaprovadas, lícitas ou ilícitas, de acordo com normas sociais aceitas pela sociedade ou por usos e costumes naturalizados. Logo, é importante ressaltar que o debate e atuação nos variados setores da sociedade e nas mais distintas instituições são de grande relevância para o fortalecimento desse processo.

A violência de gênero atinge as mulheres em todo o mundo, independente de nacionalidade, idade, cor, raça, religião, condição social e/ou opção sexual. É um problema ligado ao poder, privilégios e controle masculinos, ocasionando vários efeitos, sobretudo social, pois afeta o bem-estar, a segurança, educação e desenvolvimento pessoal e a autoestima das mulheres.

Santos (2014), diz que os elevados índices de violência contra a mulher por agressão psicológica, lesão corporal ou homicídio e, ainda, as políticas públicas no combate a estas modalidades de crime sensibilizam e estimulam estudiosos a discutirem o tema, na tentativa de se entender o que motiva os indivíduos a consumarem tais delitos, com o intuito de prevenir e impedir esta fatalidade que emerge da sociedade, ceifando vidas.

Tais crimes acabam colocando várias pessoas que convivem no contexto intrafamiliar em situações de risco, incapacitando-as para o trabalho, o estudo e a vida em sociedade, podendo inclusive levá-las a morte. A violência representa assim um risco maior para a realização do processo vital humano: ameaça a vida, altera a saúde, ocasiona enfermidade e provoca a morte como realidade ou como possibilidade próxima.

## 2.1 O FEMINISMO E A QUESTÃO DE GÊNERO: AS CONQUISTAS E A CULTURA DA SUPREMACIA MASCULINA

As transformações na sociedade ao longo dos anos em termos de conquistas de direitos por parte das mulheres são notórias, e mesmo com isso, infelizmente, ainda é possível observar, em alguns lugares de maneira mais intensa que em outros, a dominação machista e patriarcal, e advinda dessa relação, a existência da violência e discriminação contra a mulher. Nesta perspectiva, tratar de tal temática é igualmente remeter-se a um tema que perpassa todos os tempos e que, portanto, transpassa a história da humanidade e se reproduz socialmente: a dominação masculina e a subordinação feminina.

Além de programas de apoio e incentivo ao combate a violência doméstica, as mulheres conseguiram com os movimentos feministas muitos direitos sociais religiosos e políticos nunca imaginados na cultura machista que existia. E o movimento feminista é o responsável por nos últimos 150 anos ajudar as mulheres em suas conquistas. Santos e Sacramento (2011, p.7), contribuem sobre a temática ao lembrar que:

A mulher atual passou a conduzir suas ações e se tornou multifuncional, bem resolvida, tendo em primeiro lugar sua liberdade e uma melhor condição de vida, sem deixar de lado sua feminilidade. Mais que isso, assegurou seu direito à cidadania, legitimando seu papel enquanto agente transformador. Sua participação nas últimas seis décadas tem sido um dos fatos mais marcantes ocorridos na sociedade brasileira: Entre os brasileiros que trabalham, as mulheres são quase a metade, e são responsáveis pelo sustento de aproximadamente 33% das famílias no Brasil. Tudo isso conseguido inicialmente quando nos fins dos anos 60 foi franqueado a elas o ensino popular. A chefia da família feita por mulheres também foi uma conquista. Ela se deu desde muito cedo, normalmente quando elas passavam por dificuldades econômicas por terem sido abandonadas. Quebrando então com a ideia da medicina social que dizia que as características femininas eram a fragilidade, o recato, o predomínio do afeto sobre o intelectual, a subordinação da sexualidade e a vocação maternal.

Esta emancipação feminina desperta uma consciência livre na qual a dominação masculina não é aceita, porque as mulheres conquistaram espaço e liberdade ao longo dos anos e nos dias atuais elas desempenham as mesmas funções que os homens, ocupando cargos importantes, realizando trabalho pesado, sustentando famílias, estudando e contribuindo com o estado e o mundo no que tange aos setores financeiros, sociais e econômicos e se assim contribuem e mantêm-se iguais, seria injustiça tratar com desigualdade apenas no quesito força

física quando o homem sente-se no direito de violentar seus direitos, fazendo valer a sua vontade.

A ciência comprova que os homens possuem maior força física que as mulheres o que se justifica na composição de massa corporal, hemoglobina, testosterona e demais caracteres genéticos que compõem o corpo de ambos. Apenas há diferença física entre os dois sexos, pois a mulher tem similar capacidade intelectual, inteligência, habilidade. Decorrente da diferença física a mulher torna-se mais frágil que o homem no quesito força, sendo, pois, vulnerável a força masculina que pode proteger a mulher de aspectos naturais e sociais quando sua força não lhe é suficiente, ou podendo machucar, agredir e violentar constituindo a violência contra a mulher.

Além da violência física direta ainda pode se constituir a violência subjetiva da força, quando o homem sobrepõe o medo desta, causando outras violências que constituem o mesmo crime, como a violência psicológica, sexual, moral e patrimonial, ou ainda um conjunto de várias formas de violência, submetendo a mulher a situações danosas mediante o crime cometido.

## 2.2 A VIOLÊNCIA FÍSICA

A violência física é uma prática agressiva que acompanha o homem desde os primórdios da humanidade, quando os grupos se confrontavam causando as primeiras guerras ou conflitos isolados em prol de alguma propriedade, pertences, direitos ou qualquer outra posse, disputando mediante agressões físicas, que culturalmente denominavam quem era mais forte e o vencedor da batalha. Com o passar dos anos a violência se tornou crime passível de punição jurídica e social, o que determina que este hábito deve ser extinto, sendo também os causadores da violência submetidos a leis e punições de diversas ordens. Coelho et al (2014, p.33), esclarecem que a violência física é aquilo que:

Ocorre quando uma pessoa, que está em relação de poder em relação a outra, causa ou tenta causar dano não acidental, por meio do uso da força física ou de algum tipo de arma que pode provocar ou não lesões externas, internas ou ambas. Segundo concepções mais recentes, o castigo repetido, não severo, também se considera violência física. Esta violência pode ser manifestada de várias formas: tapas, empurrões, socos, mordidas, chutes, queimaduras, cortes, estrangulamento, lesões por armas ou objetos, obrigar a tomar medicamentos desnecessários ou inadequados, álcool, drogas ou

outros substâncias, inclusive alimentos, tirar de casa à força, amarrar, arrastar, arrancar a roupa, abandonar em lugares desconhecidos, danos à integridade corporal decorrentes de negligência (omissão de cuidados e proteção contra agravos evitáveis como situações de perigo, doenças, gravidez, alimentação, higiene, entre outros).

A violência física configura-se como um abuso que agride e deixa ferimentos, marcas ou sinais no corpo da vítima, podendo ser notificados em imagens, a olho nu ou exames de corpo de delito, e por isso, configura um crime visível e fácil de ser punido, porque as opções de defesa são pouco convincentes em comparação aos fatos. A agressão física do homem contra a mulher é uma prática antiga, que por questões biológicas, sociais e culturais sempre prevaleceu, e continua persistindo mesmo com todas as mudanças ocorridas na sociedade.

A desigualdade de gênero favorece a violência física porque comumente as mulheres acostumam ou se acostumavam desde criança que existe esta relação de poder e supremacia do homem sobre si, o que presume a aceitação de algumas atitudes masculinas mesmo quando não se está de acordo. Estas aceitações segundo Hasse (2016), acabam por conduzir muitas vezes a violência física como uma prática passível de compreensão, ou a omissão de atos abusivos considerados leves ou merecidos. É válido salientar que muitas conquistas tem sido obtidas neste âmbito e embora ainda distante do objetivo almejado, que é a conquista de igualdade de direitos e erradicação da violência física, as pessoas são encorajadas constantemente a combater atos deste tipo através da denúncia destes delitos.

Por condizerem com ações de força, este tipo de violência geralmente deixa marcas no corpo da mulher, e conseqüentemente, afeta o psicológico da pessoa que sente-se inferior, incapaz de resistir e com medo ou vergonha de denunciar o agressor. Por isso, a violência física geralmente vem associada a violência psicológica, porque o agressor além de machucar o corpo da mulher ainda a faz se sentir inferior mediante palavras e xingamentos, o que enfraquece ainda mais a vítima e desencoraja para denunciar os delitos.

A exposição social, a dependência financeira e a pressão psíquica vivenciada pelas mulheres vítimas geralmente são desafios a serem vencidos no combate a violência doméstica em sua forma física, que ocorre maioritariamente por pessoas do convívio da mesma. Isto também funciona como um empecilho psicológico, pois o agressor pode ameaçar a retirada de vantagens, o abandono familiar ou ainda

acusar a parceira como culpada dos danos causados, atribuindo-lhe a culpa da violência cometida por ele, mediante chantagem emocional.

### 2.3 A VIOLENCIA PSICOLÓGICA

A violência psicológica, que invade o campo psíquico do ser e determina seu comportamento social, podendo ferir sua dignidade e cidadania, é compreendida como uma categoria que nomeia agressões verbais ou gestuais com o objetivo de aterrorizar, rejeitar, humilhar a vítima, restringir-lhe a liberdade ou, ainda, isolá-la do convívio social. Indica também a rejeição de pessoas, na inter-relação.

Este tipo de violência pode ser considerado um dos mais prejudiciais para a saúde e vida da mulher, porque é invisível aos olhos sociais e muitas vezes disfarçados pela própria vítima, que envergonhada evita contar sobre o ocorrido até para as pessoas mais próximas, o que se torna confortável para o agressor, dando-lhe munição para continuar usando os mesmos argumentos violentos. Além da omissão da mulher, o próprio agressor muitas vezes comete a violência psicológica como uma atitude comum, ignorando os danos causados e acreditando estar com a razão.

De acordo com o artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 ao enfatizar os tipos de violência doméstica, enfatiza que:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Esta categoria é uma das mais negligenciadas porque majoritariamente se considera apenas a violência quando ela se manifesta de forma aguda, isto é, deixando marcas físicas visíveis ou até mesmo conduzindo ao óbito. Nos estudos elaborados sobre o assunto ou até mesmo nas conversas formais e informais e nas mídias sociais, todas as formas de violência são citadas com maior frequência que a psicológica, e quando esta aparece é como item secundário associado a outra dita mais importante. Trata-se de um cenário extremamente agressivo e traumático que tem como objetivo diminuir, desprezar e causar impacto na autoestima da mulher

para sentir-se potente e superior, ideia que existe desde os primórdios da humanidade, estagnada pela cultura machista que sobrepõe o homem à mulher, inferiorizando-a em todos os sentidos.

Esta manifestação agressiva afeta a vítima nos aspectos social, intelectual e familiar, e, além disso, atinge também as demais pessoas que presenciam as cenas de violência, como os filhos por exemplo. Quando as crianças presenciam a violência psicológica cometida pelo pai contra a mãe, eles tendem a adquirir destas ocasiões comportamentos e opiniões decisivas que refletirão futuramente na sua personalidade, podendo agir por semelhança ou mimetismo<sup>1</sup>, reproduzindo os mesmos atos e usando ofensas contra a própria mãe, irmãs, colegas e futuramente contra suas próprias companheiras.

Por isso, este tipo de violência possui em sua conjuntura uma alarmante desvantagem em relação as outras, porque o agressor não precisa cometê-la na ausência de pessoas, como nas outras formas de violência, disparando desaforos, ofensas e palavras agressivas na presença da família, amigos ou até em ambientes públicos, bem como ignorando ou diminuindo a mulher mediante ações de superioridade, humilhando a outra pessoa.

## 2.4 A VIOLÊNCIA SEXUAL

A violência sexual sendo definida como abuso de direitos e limitação imprópria da vontade da pessoa, diz respeito ao ato ou ao jogo que ocorre nas relações hétero ou homossexuais e visa estimular a vítima ou utilizá-la para obter excitação sexual nas práticas eróticas, pornográficas e sexuais impostas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças. Estudos têm mostrado que, frequentemente, vítimas de abuso sexual costumam sofrer também outros tipos de violência, como a física e a psicológica (MINAYO, 2005). Este tipo de violência pode acontecer como posterior ou consonante ao abuso psicológico e afeta o desenvolvimento da pessoa em todas as vertentes, nas relações sociais, trabalho e capacidade intelectual.

---

<sup>1</sup> O termo "mimetismo" foi tomado emprestado da Biologia. Este conceito se refere à forma de adaptação de muitas espécies, que se tornam semelhantes a outras, disso obtendo algumas vantagens (GEOCITIES,2005).

Por configurar um crime explícito ocorre majoritariamente de forma oculta e sem nenhuma testemunha, podendo vir agregado ou não de violência física. Por acontecer de forma silenciosa e não deixar marcar evidentes por outras pessoas, esta forma de violência tende a perdurar por muito tempo dentro dos relacionamentos, que manifesta sentimentos de tristeza, baixa autoestima ou inferioridade ao homem que lhe violenta. O artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 que trata sobre as formas de violência contra a mulher no ambiente doméstico, afirma que:

A violência sexual é entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Por ser um crime cruel, no qual o agressor se apodera daquilo que é mais íntimo da mulher, se apropriando e violentando o corpo da vítima, a violência sexual produz terríveis danos emocionais, prejudica o convívio social da mulher e afeta futuros relacionamentos. Além dos prejuízos decorrentes da violência no corpo da vítima ou homicídio provocado pelo agressor como forma de ocultar os danos ou possível denúncia, a violência sexual provoca na vítima atitudes degenerativas que podem levar a óbito, como o suicídio ou aborto inseguro quando a vítima engravida de forma indesejada.

O combate a esta prática violenta inclui a justiça, embora esta sozinha não seja eficaz para este caso, o sistema de saúde e as redes sociais de apoio, que podem garantir o sigilo, respeito e cuidados com a mulher violentada, dando-lhe segurança para enfrentar o agressor mediante a denúncia.

## 2.5 A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Este tipo de violência se relaciona ao patrimônio da pessoa violada, quando o agressor destrói, retém ou subtrai objetos, pertences ou qualquer tipo de bem patrimonial na intenção de prejudicar, prender ou ameaçar a vítima. Coelho et al (2010), aponta que a tentativa de manter a convivência com a mulher ou evitar que a mesma viaje, entre com processo de divórcio ou na tentativa de puni-las os homens cometem este crime escondendo documentos, quebrando celular, destruindo

certidão de casamento, por exemplo, entre outras práticas que impedem a mulher de se distanciar do homem, contrariando suas vontades e mantendo-a presa a situação, o que pode inclusive favorecer outros tipos de violência contra a mulher.

Práticas culturais de transferência de bens para parentes ou amigos na tentativa de não beneficiar a mulher e a família, atraso de pensão alimentícia e ameaça de abandono financeiro, quando ainda há dependência do cônjuge, podem configurar violência patrimonial, visto que provoca abalo psicológico decorrente de prejuízos no patrimônio da vítima.

## 2.6 A VIOLÊNCIA MORAL

Esta forma de violência confunde-se muitas vezes com a violência psicológica porque ambas são semelhantes e afetam o emocional da vítima. Segundo o artigo 7º da Lei nº 11.340/2006 “a violência moral pode ser entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. Antigamente esta prática ofendia e prejudicava a mulher em seu âmbito social e familiar, além de causar abalos psicológicos, mas em uma circunferência menor que na realidade atual.

Ribeiro (2018), enfatiza que na contemporaneidade este crime alcança novos contornos através da internet, pois a falsa impressão do anonimato e a instantaneidade permitida pelas redes sociais ajudam o agressor a cometer a violência moral através da divulgação de fotos e vídeos visando o prejuízo moral da vítima, que tendo sua intimidade exposta sofre danos emocionais incalculáveis. Além da exposição mediante divulgação da intimidade da vítima, a violência moral pode se manifestar ainda através de comentários, mentiras e xingamentos como “safada”, “vagabunda” e outros palavrões semelhantes, que comumente são feitos pelos agressores que se ocultam em perfis *fakes* e agridem suas vítimas com calúnias e difamação.

## 2.7 A ATUAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA PROBLEMÁTICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Os reflexos da violência doméstica contra a mulher são nitidamente percebidos no âmbito dos serviços de saúde e assistência social, além da justiça. No Brasil, recentemente foram criados protocolos e normatizações que orientam as

ações auxiliares as mulheres vítimas de violência, e provavelmente não estão sendo difundidos pelos serviços existentes, invalidando ou prejudicando a eficácia de algumas políticas públicas protetivas a mulher. Esses documentos são considerados recursos significativos na inserção de uma política, pois norteiam as ações assistenciais dos serviços, determinando procedimentos técnicos e políticos para a composição da assistência para as intervenções, visto que estes profissionais lidam com estas mulheres em um momento tão vulnerável.

Saliba et al (2007), dizem que é notório o despreparo de alguns profissionais em lidar com as vítimas em situação de violência nos serviços de atendimento de saúde pública, o que possivelmente acontece devido ao desconhecimento acerca de como se deve proceder perante esses casos. Além disso, existem vários entraves em relação à notificação no país, tais como: ausência de mecanismos legais de proteção aos profissionais encarregados pela notificação, falha na identificação da violência no serviço de saúde e a falta de sigilo, que se torna um empecilho para a denúncia.

Como suporte para as mulheres vítimas de violência, as políticas públicas de prevenção e combate a violência doméstica e social criaram e alimentam centros de atendimento especializado, centros de referência e redes de apoio para acolher estas pessoas, sejam elas quem for, sem distinção de idade, cor, raça ou classe social, já que o objetivo é enfrentar a violência e não diversificar vítimas. Visto que o fenômeno da violência é uma problemática nacional, os sistemas nacionais de saúde e prevenção, bem como os órgãos do governo responsáveis pelo cuidado direto as vítimas violentadas pelo agressivo sistema e diferença de gênero, estabeleceram e estabelecem programas de intervenção e apoio para estas mulheres.

Machado (2010), agrega que os programas e meios de intervenção ao combate a violência possui um histórico antigo, e data de 1985 a primeira Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher - DEAM, que vem se aprimorando e hoje conta com inúmeras delegacias espalhadas ao longo do território brasileiro, engajadas no mesmo propósito; os Centros de Referência; Serviços de Casas Abrigo; Defensorias Públicas da Mulher; Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência contra a Mulher que se constitui em um Plano Nacional; além de outros programas como o CRAM - Centro de Referência e Atendimento à Mulher que muito se destaca nesse sentido.

Os Centros de Referência de Atendimento à Mulher são espaços de acolhimento e acompanhamento psicológico e social a mulheres em situação de violência, que também fornecem orientação jurídica e encaminhamento para serviços médicos ou casas de abrigo, sendo assim conceituado pela Norma Técnica de Padronização - Centro de Referência de Atendimento à Mulher (2006, p.15):

Os Centros de Referência são espaços de acolhimento/atendimento psicológico e social, orientação e encaminhamento jurídico à mulher em situação de violência, que devem proporcionar o atendimento e o acolhimento necessários à superação de situação de violência, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate de sua cidadania.

Para atender as necessidades destas vítimas o CRAM, assim como os demais ambientes de acolhimento, conta com uma equipe de profissionais preparados que devem estar em constante capacitação para lidar com a vida humana, sobretudo com a alma feminina em um momento de fragilidade e busca de ajuda, seja para prevenir ou ajudar em um caso em que a violência já foi efetivada. Por meio de atendimento intersetorial e interdisciplinar as vítimas de agressão ou violência doméstica, recebem nestes espaços o apoio psicológico e social para lutar no enfrentamento a qualquer forma de violência contra mulheres, ao que corrobora Silva (2016, p.226), dizendo que as ações destes ambientes devem pautar-se “no questionamento das relações de gênero, base das desigualdades sociais e da violência contra as mulheres e devem voltar-se ao enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres”.

Após a denúncia e o acolhimento da vítima, são registrados muitos casos de evasão, quando ocorre a desistência do atendimento sem explicações ou justificativas várias. Este abandono ao atendimento pode ter causas e motivos diversificados, podendo a mulher desenvolver sentimentos e características que correspondam a fatores de sua convivência fechada do lar com seu marido ou agressor. A mulher pode temer pela segurança sua e de sua família, repensar sua dependência financeira ao agressor, pensar que se ela mudar suscitará na mudança do marido, amar excessivamente o companheiro e não desejar se afastar dele, pensar não sobreviver sozinha, sentir-se culpada, como medo ou vergonha e, ou ainda considerar a violência sem tanta relevância e severidade como é tratada pelos profissionais, desistindo do atendimento.

Outra forma de intimidação segundo Marques (2005), é o uso de ameaças, quando o homem suscita o medo na mulher prometendo cometer violência maior contra ela, família ou filhos, e tornando-se assustador desestabilizando a mesma e desencorajando-a de prosseguir na luta contra a violência dele por sentir-se desprotegida perante as ameaças, deixando de frequentar qualquer local de combate à violência ou evadir-se de centros onde já esteja frequentando.

Neste contexto de representação social, política e psicológica acerca da violência doméstica, fica evidente a importância da intervenção do psicólogo, para que contribua com o reestabelecimento emocional das mulheres em estado de recuperação após a violência doméstica.

### **2.7.1 A Relevância do atendimento as mulheres em situação de violência**

Embora na atualidade existam mecanismos de defesa e proteção para a mulher violentada e as denúncias venham aumentando concomitantemente, as estatísticas mostram resultados alarmantes da violência doméstica diária e muitos óbitos em decorrência da mesma. Isto pode ser explicado pelo fato de que muitas mulheres acostumaram-se a violência, muitas vezes desde a infância, contra a mãe, feita pelo pai, irmãos e posteriormente, pelo companheiro, não considerando este ato criminoso e sim corriqueiro, o que produz efeitos irreversíveis a saúde da mulher e destrói o conceito de família podendo resultar em um âmbito muito maior de agressão ou até, morte.

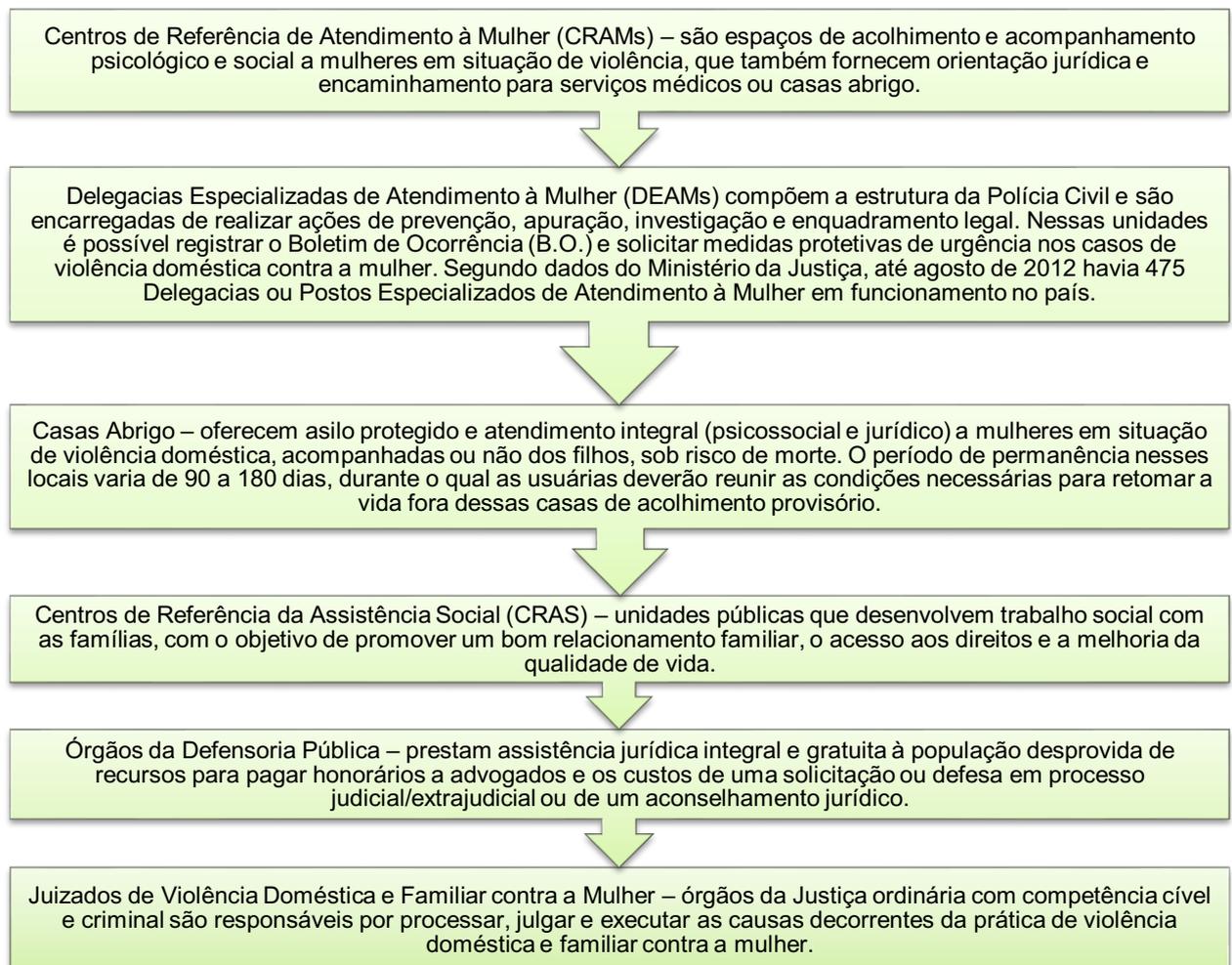
Fonseca et al (2012), explicam que as causas pelas quais as mulheres se envergonham de expor o problema para a família e justiça são variadas e cumulativas, indo desde o sentimento de culpa, quando quer encontrar uma desculpa em si para a situação, até a submissão financeira, quando não sabe para onde ir ou como sustentar a família. Entre este misto de confissões estão também o medo, as ameaças sofridas e decepção por não conseguirem manter as relações como deseja.

Os efeitos da violência variam em cada relacionamento e podem desencadear sintomas graves, como transtornos do sono, tristeza e depressão. O atendimento psicológico pode ser visto como intenso benefício para as mulheres que sofrem de violência, auxiliando em todos os setores e valorizando a atitude feminina em denunciar os companheiros violentos. O atendimento psicológico oferecido nestas

instituições consiste em uma oportunidade para as mulheres que violentadas, sentem-se isoladas da sociedade, a mercê da sorte e do acaso. Sem ter coragem para desabafar com a família e pessoas próximas, estas mulheres tendem a guardar as próprias mágoas e acumular as ofensas e agressões recebidas, entrando em estado depressivo.

As mulheres atendidas pelas redes de apoio imediatas, primeiramente devem ser acolhidas e tranquilizadas e posteriormente são encaminhadas, após alguns encontros no serviço e diagnóstico de necessidade, para outros serviços de maior duração que sejam direcionados para as mendicâncias psicossociais de cada mulher. Os serviços voltados para as mulheres em situação de violência são vários, sendo os principais descritos conforme a cartilha “Violência contra a mulher: Um guia de defesa, orientação e apoio” conforme representação a seguir.

Figura 1. Redes de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência



Fonte: adaptado de Sousa, 2013.

Com o intuito de acolher as mulheres vítimas de violência doméstica e diminuir o número de feminicídios que tanto crescem no país e no mundo, tendo como principal agressor os parceiros ou homens ligados a vida íntima dessas vítimas, surgiram as políticas públicas e serviços especializados para atendimento a essas mulheres a margem do risco e perigo de vida. Além da Lei Maria da Penha, um instrumento legal para proteção e prevenção da violência doméstica e familiar, existem os centros de encaminhamento da mulher após as denúncias realizadas em primeira instância, uma vez que, apenas a denuncia por si só não basta.

Monteiro (2012), corrobora ao dizer que o atendimento realizado às vítimas é eficaz para que elas resgatem suas qualidades e condições anteriores ao casamento, valorizem suas vontades e seus desejos e definam suas prioridades, como filhos, beleza e principalmente, saúde. No atendimento elas podem verbalizar expor e compartilhar ideias para se prevenir do agressor, resgatar sua identidade e manter o contato com o ex marido, quando tem filhos envolvidos, tendo como base o respeito, mas sem ceder as chantagens emocionais para retornar a uma relação falida, isto é, com segurança emocional.

Estes serviços são os grandes precursores da notoriedade do tema, que ganhou bastante visibilidade e cada vez mais se amplia, sendo citado em diversos meios de comunicação, desconstruindo estereótipos masculinos, econômicos e sociais de que a mulher é subalterna ao homem e que a violência é uma atitude normal a casais, não passando de um ciclo momentâneo que sempre passa. Esta ideia, segundo Sousa (2013), por muito tempo prevalecente é dissipada todos os dias com as ideias colossais de serviços de proteção e cuidado as mulheres violentadas em ambientes que validam políticas públicas de enfrentamento e combate a violência doméstica.

Nesta perspectiva, conclui-se que as políticas públicas de enfrentamento a violência além de acolher as mulheres vulneráveis encaminhadas para os centros de atendimento, são grandes contribuintes sociais determinantes para o rumo da saúde pública, visto que atua com intenção protetiva, diminuindo os riscos físicos e psicológicos aos quais estavam expostas estas indivíduos. Assim, é importante que o governo se importe cada vez mais com a permanência dos serviços já existentes, garantindo a manutenção profissional, financeira e política destas instituições, e institua novas redes de enfrentamento a violência, promovendo a redução desta prática que fere não somente a vítima, mas toda a cidadania de um país.

### **3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS: DE QUARENTENA COM O INIMIGO**

O surto pandêmico que teve início com o primeiro caso de contaminação pelo Coronavírus - SARS-COVID 19, detectado e confirmado na China em Dezembro de 2019 e que se disseminou em todos os continentes rapidamente, modificou a realidade de uma nação. A Organização Mundial de Saúde - OMS notificou no início do ano de 2020 que se vive uma pandemia e que a única medida preventiva que há é manter o distanciamento e isolamento social e seguir os cuidados básicos orientados pelos sistemas de saúde, como uso de máscaras e álcool em gel, evitando a disseminação do vírus e propagação do contágio. A Organização Mundial de Saúde decretou em nível mundial a Emergência de Saúde Pública com medidas de enfrentamento ao Coronavírus.

Rossetto et al (2020), contribui que o isolamento social decorrente da pandemia causada pelo vírus da Covid-19 e que transformou todo o cenário social do planeta, exigiu que as pessoas se adaptassem ao novo modelo de convivência e relação humana, que inclui o estudo e muitos trabalhos a distância, mediado por recursos tecnológicos e maior convívio familiar, sendo a residência o local onde as famílias devem permanecer a maior parte do tempo, evitando dela sair por motivos banais. Isto é, o convívio entre os casais se tornaram mais estreitos e ambos precisam tolerar as diferenças e driblar os desafios com maestria para evitar conflitos e superar as dificuldades existentes no convívio diário.

A rotina diária promoveu dentro dos lares brasileiros e mundiais inúmeras sensações e provocou variados resultados, por um lado instigando a afetividade e vínculos familiares entre casais e filhos que aprenderam a curtir a companhia e fortalecer os laços afetivos; por outro lado, aumentou a intolerância entre muitos casais e despertou comportamentos violentos que afetaram a conjuntura familiar em sua totalidade. Assim, a violência doméstica tornou-se um problema agravado a partir da pandemia, ou seja, o que já era uma preocupação tornou-se ainda maior, visto que o isolamento social além de obrigar o convívio da vítima com o agressor em tempo integral, não abre espaço para que a mulher mantenha contato com outras pessoas, saia para denunciar ou encontre métodos de defesa social, visto que seu maior contato é com o agressor.

Vieira et al (2020), corroboram que além do convívio forçado, a pandemia despertou nas pessoas sentimentos negativos como o medo de adoecer e morrer, a perda de familiares e prejuízos financeiros, como perda de emprego, aumento de dívidas e falência empresarial que funcionam como gatilhos para o estresse e a violência. A mulher já sobrecarregada com os afazeres domésticos e problemas gerais entram em conflito com os companheiros, que muitas vezes já violentos, aguçam mais ainda estas práticas criminosas.

Barbosa et al (2020), citam a cultura do machismo estrutural como um problema que afeta o sexo masculino em uma escala muito maior que o feminino, pois os homens criam ideias próprias de uma necessidade de superioridade em questão de gênero, raça e renda e quando isto é contrariado tornam-se estressados e violentos. Estes comportamentos no Brasil são incentivados por representantes políticos e mídia quando reduzem a mulher a papéis inferiores, desrespeitam publicamente a liberdade feminina e evidenciam a posição sexista de representantes sociais, dando empoderamento aos ideais masculinos de poderio por gênero.

Geralmente os hábitos machistas e indícios da violência se iniciam de forma sutil, como uma atitude de cuidado e proteção, um gesto de ciúmes por amor excessivo ou até uma forma carinhosa de demonstrar afeto, criando na relação afetiva uma ideia de troca, na qual a mulher atende as vontades do homem, e este por sua vez supre suas necessidades básicas como alimentação, moradia e companhia. Rossetto et al (2020, p.15), aponta ações sucintas que indicam pressupostos abusivos e podem servir de alerta para as mulheres, como “algum tipo de proibição, restringir o uso de determinadas roupas, controlar as redes sociais, usar apelidos ofensivos, restringir o uso de métodos anticoncepcionais, realizar qualquer atividade sexual sem que haja consentimento, controlar a renda familiar, entre outros”.

Waksman e Blank (2020, p.4), ao discorrer sobre a violência doméstica durante a pandemia e como isto tem afetado todas as pessoas, destaca os dados que mostram uma realidade preocupante e crescente no último ano:

A Organização das Nações Unidas já “tocou o alarme” de que os relatos de violência doméstica dispararam em taxas crescentes. Desde março de 2020 existem relatos da China, Estados Unidos, Reino Unido, França e Brasil, mostrando aumento de violência doméstica contra mulheres e crianças. Como um todo, China, Itália, Espanha, França, Índia, Austrália, Reino Unido, EUA e Argentina, relataram aumento de 60% nas chamadas para linhas de apoio às vítimas. No Brasil, segundo dados da Linha Direta 180,

fornecido pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, acordo com dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), houve um aumento médio de 14,1% no número de denúncias de violência contra a mulher nos primeiros quatro meses de 2020 em relação ao ano passado, com destaque para o mês de abril, que apresentou um aumento de 37,6% no comparativo entre os dois anos.

Os problemas ocasionados pelo confinamento envolvem também outras formas de agressão dentro da própria casa, como transtornos com os filhos, agressão contra os animais, destruição de objetos e outros precedentes que indicam a violência e amedrontam a vítima, prejudicando ainda mais o ciclo do convívio conjugal. Outros óbices também podem piorar a situação e estimular a agressividade dentro do lar, como o consumo de álcool e drogas pelos parceiros da vítima na tentativa de fuga do tédio da realidade, o que favorece problemas de personalidade e hábitos violentos.

Este aumento significativo no número de casos de violência preocupa a sociedade e incentiva a elaboração de cartilhas, debates e fóruns que discutam estratégias de enfrentamento e prevenção de atos violentos, sendo estas iniciativas dispostas em mídias sociais que visam chegar as mulheres no isolamento social. Infelizmente, os atos agressivos muitas vezes coíbem o acesso da mulher a internet, evitando que estas encontrem meios de denunciar e ao mesmo tempo mantendo-as sob controle. Destarte, o agressor acaba encontrando meios que o beneficiam e favorecem suas práticas, e por isso, as consequências da pandemia resulta em aumento de números de mulheres agredidas e feminicídios, já que os empecilhos acabam por dificultar o distanciamento da vítima do agressor, facilitando inclusive a aproximação e provocando a morte de muitas mulheres.

### 3.1 OMISSÃO, FRUSTRAÇÃO E MEDO: QUANDO O PROTETOR SE TORNA O AGRESSOR

Desde os primórdios da humanidade as relações afetivas fazem parte da vida das pessoas, pois a afetividade surge como algo intrínseco, ou seja, de dentro do ser humano, apresentando-se como base da vida que norteia o desenvolvimento do sujeito. A existência do afeto modifica atitudes, aproxima pessoas, permite uma autoanálise e conhecimento das próprias razões e emoções. Por dinamizar as interações favorece a união entre os seres e a comunicação como peça fundamental entre os povos.

Nas relações conjugais, construídas basicamente pelo afeto recíproco, se estabelece uma relação de proteção e cuidados na qual o homem exerce a função de protetor, sobretudo, pela força física e a mulher de protegida, cuidada e zelada afetuosamente. Isto não significa, vale ressaltar, que as mulheres são indefesas, mas que elas gostam de sentir a preocupação e zelo por parte do homem, como uma forma de demonstração sentimental.

Nos casos de violência doméstica, quando o protetor se torna agressor, é comum que as mulheres sintam-se perdidas em seus próprios sentimentos, contrariadas por frustrar suas expectativas e se decepcionarem com alguém que acreditava lhes amar. Considerando aspectos culturais e religiosos, muitas vítimas preferem se culpar pelas primeiras manifestações de violência, evitam contar para a família por vergonha de expor o que vivencia e o julgamento alheio, ou ainda por acreditar que o parceiro se arrependeu de cometer o delito e não repetirá a mesma situação. Leite et al (2013, p.140), afirmam que “algumas mulheres mantêm seu casamento uma vez que a separação é vista como algo contraditório às suas crenças, não tendo a aceitação pública da separação e dificuldade de refazer sua vida”, o que mostra que mesmo percebendo as agressões alguns entraves morais e sociais acabam por influenciar as mulheres a manter o padrão familiar desejado socialmente.

No contexto da pandemia estas premissas de manter o relacionamento afetivo a qualquer custo se intensificou porque o convívio humano se transformou completamente. As dificuldades para sair de casa, procurar abrigo e ajuda em um momento onde as pessoas são aconselhadas a manterem-se distantes, não recebem visitas e estão apavoradas com o risco de contaminação, dificulta de forma elevada o posicionamento feminino de denunciar seus agressores.

Estas impossibilidades oprimem as mulheres que preferem continuar, mesmo sob medo constante de serem agredidas de todas as formas, ao lado de seus parceiros, mantendo os filhos em um lar com pais juntos, por exemplo. Campos et al (2020), considera a transgeracionalidade como uma vertente relativa a violência doméstica, no âmbito do agressor e do silêncio da vítima, que se agravam no convívio diário e ininterrupto. Os costumes e a cultura em que se vive, ensina por exemplos e atitudes, que é normal existir discordâncias entre os casais resultando em agressões algumas vezes, o que naturaliza estes hábitos.

Se por um lado a violência doméstica se intensificou, por outro os serviços e políticas públicas de assistência às mulheres sofreram os efeitos da pandemia e mesmo usando alternativas remotas de atendimento causou dificuldade de acompanhamento e monitoramento à distância, o que pode também contribuir com o aumento de casos notificados como consumados, assim como feminicídios.

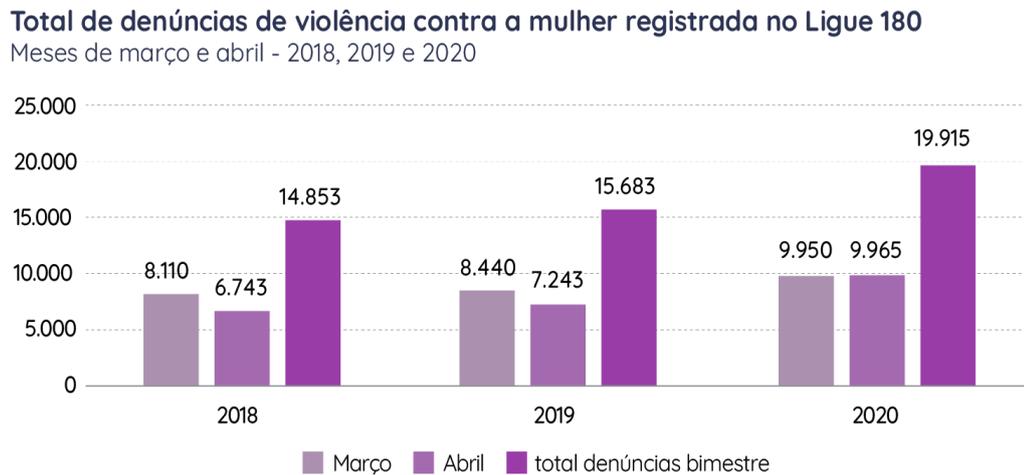
A omissão feminina perante a violência causada pelos companheiros geralmente possui como colaboradora a frustração, consigo mesma e com o outro. O medo de como a justiça vai agir, se a denúncia será válida ou se vai encontrar o parceiro depois de denunciar são exemplos de impedimento para a vítima, visto que em muitos casos observados nos programas de televisão e jornais, as vítimas são assassinadas após denunciar o agressor, visto que as simples medidas iniciais de distanciamento entre agressor e vítima, não são suficientes para a proteção da mulher.

Marques et al (2020), corroboram que a pandemia agravou os problemas da violência doméstica, que já vinha preocupando a sociedade e os estudiosos nos últimos anos, pois transformou o cenário da convivência humana. No Brasil, assim como no mundo todo, o isolamento causou uma crise financeira que atinge todas as classes sociais, e no caso das famílias de baixa renda os problemas financeiros agravam ainda mais a relação entre agressor e vítima, pois itens como poucos cômodos na casa, ausência de privacidade, limitações financeiras e falta de contato com os parentes reduzem as possibilidades da mulher de encontrar uma rede de apoio, desencorajando a denúncia e perpassando tempo suficiente para que o agressor finja um arrependimento e a violência seja ocultada pelo casal, como uma crise conjugal comum.

Muitas denúncias e relatos durante o isolamento ocorrem por vizinhos, que por se manterem em casa muito tempo, escutam as agressões verbais e incomodados ligam para o *disk* denúncia pedindo ajuda. Os serviços disponíveis via internet para que as vítimas denunciem têm ajudado desde o início da pandemia, mesmo que ainda seja falho porque o agressor muitas vezes proíbe a mulher de usar aparelhos e mídias sociais, bem como impossibilita o acesso a internet. Mesmo assim, as denúncias realizadas pelo disque 180 - Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência do governo federal, aumentaram 27% nos meses de março e abril de 2020, em relação ao mesmo período de 2018 e 2019, mostrando

uma realidade muito preocupante logo nos primeiros meses de isolamento social, conforme mostra o gráfico abaixo.

Figura 2. Gráfico comparativo do número de denúncia de violência doméstica antes e durante a pandemia



Fonte: nota técnica Violência doméstica durante a pandemia do Covid-19, ed 2.

Os números mostram um aumento desproporcional, preocupante e linear, o que denota que é preciso novas políticas públicas para combater estes crimes contra as mulheres, visto que, as leis e políticas já existentes não estão sendo suficientes, o que se comprova pelo aumento dos dados relativos a violência. Os agressores, mesmo com a eficácia das leis existentes acreditam aparentemente muito mais no silêncio da mulher, que na justiça. Sentem-se seguros para agredir de todas as formas, ameaçar e até chegar ao extremo de cometer homicídios. As causas são várias, desde o ciúme excessivo até o estresse diário que gera intolerância, provocando ações cruéis que machucam as mulheres do seu próprio ciclo familiar, muitas vezes, com ações repetitivas e raciocínio incapaz de perceber os prejuízos causados.

Nestas circunstâncias, o medo, a omissão e a frustração são determinantes barreiras que dificultam o enfrentamento e a redução dos casos de violência doméstica contra a mulher. O medo, além de envolver os aspectos pessoais, a dependência econômica e a preservação de uma família para os filhos, considera o julgamento social, mesmo na contemporaneidade. A omissão decorre do medo, funcionando como uma nova chance para o parceiro mudar, atribuindo a si mesma a culpa pelos acontecimentos ou sendo impedida de denunciar sob pressão

psicológica ou ameaça. E por fim, a frustração, que também pode funcionar como impulso para a denúncia, por vezes, atrapalha e encobre estes atos, porque a vítima frustrada com suas próprias expectativas não consegue aceitar a situação passando por um processo de negação do que se é vivido, preferindo acreditar que tudo vai mudar para melhor.

### 3.2 O SILÊNCIO FATAL: CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO SILÊNCIO DA FAMÍLIA DA VÍTIMA

A família compõe a base estrutural de um sujeito desde que ele nasce, sendo a instituição primária que oferece cuidados, educação e amor. Quando a pessoa se torna adulta, constrói sua própria família a partir de relações conjugais, mantém sua residência e filhos, quando tem. Entretanto, os familiares de primeiro grau principalmente representam muito para a pessoa, em opiniões e atitudes. Vale ressaltar que isto não é uma regra, e nem sempre se aplica a todo caso, pois cada história possui sua particularidade.

No caso da violência doméstica consciente pelos familiares é essencial o posicionamento destes para apoiar a mulher e ajudar na efetivação da denúncia, bem como ajudar na proteção posterior a separação do casal. Geralmente a mulher esconde da família o comportamento agressivo do companheiro nos primeiros atos violentos e quando a mesma conta para a família a situação já está agravada, maioritariamente quando a violência física já aconteceu. Por isso, o silêncio da família da vítima é também coadjuvante dos problemas ocasionados pelo agressor após estarem cientes do problema (RODRIGUES, et al, 2016).

Existem variadas causas pelas quais a família decide silenciar. Em alguns casos por morarem na mesma residência do casal e dependerem da renda do homem, acreditarem que o mesmo é uma boa pessoa ou ainda por não considerarem que o homem é agressivo, atribuindo os defeitos da mulher como culpa para a violência. Quando a família se omite mesmo tendo conhecimento dos relatos, considera-se que a mesma é cúmplice do agressor. Rodrigues et al (2016, p.7), afirmam que “no imaginário social de alguns familiares, ainda prevalece a ideia de que a violência deve se restringir ao âmbito privado, como o prova o receio de chamar a polícia, desse modo expondo publicamente a situação de violência”.

Algumas mulheres dificultam ainda a participação da família neste processo perigoso, porque preferem que os familiares não tomem conhecimento da situação, seja por temer a vida e sanidade deles em virtude do comportamento agressor do companheiro que poderia causar danos a família da mulher como um tipo de castigo ou punição a vítima, seja por se envergonhar da situação vivenciada e possíveis julgamentos dos próprios parentes. Borin (2007, p.57), aponta que isto impede a participação e possíveis ajuda familiar.

Algumas escondem e justamente não denunciam em razão da família, seja em nome da sacralidade, a fim de não deixarem de cumprir seu papel de santa, de esposa, de mãe anegada e exemplar, e conseqüentemente, de manterem o ideal de destino da mulher imposto pela sociedade patriarcal, pois falhar no casamento é pior do que manter uma relação de violência. Por acreditarem que precisam permanecer nessa relação abusiva pelo bem de seus filhos ou para garantir os direitos adquiridos através do casamento elas se calam.

Por isso, quando os familiares percebem algum sinal é importante demonstrar apoio, perguntar se algo está acontecendo e transmitir segurança para a mulher, afim de que a mesma se sinta confortável em compartilhar suas angústias e medos, ajudando assim no combate a violência. A família enfrenta ainda outra barreira que prejudica a denúncia, mesmo quando presenciaram cenas violentas entre o casal, que é a resistência da mulher mesmo violentada em não aceitar que a família denuncie, concretizando a crença cultural de que os acontecimentos entre o casal não compete aos demais parentes, mesmo que a lei assegure e valide a denúncia anônima nestes casos.

Rodrigues et al (2016, p.7), afirma ainda que os sentimentos da família entre ajudar e obedecer a vontade da mulher oscilam e confundem suas atitudes, “causando a sensação de impotência no convívio com a situação de violência de gênero. Isso decorre ora do medo do agressor, ora do fato de a mulher não aceitar ajuda, ou por medo da reação do agressor e das conseqüências que seu envolvimento poderia trazer”. Isso mostra que o poder exercido pelo homem se estende aos familiares, que tenta, dessa forma, limitar as possibilidades de fortalecimento da mulher.

Quando a agressão é presenciada pelos filhos, estes sentem-se ameaçados, confusos e culpados pela possibilidade de denunciar o próprio genitor. Habitando neste universo agressivo, alguns filhos decidem apoiar a mãe e despertam sentimentos raivosos pelo pai, e outros se negam a aceitar que isto ocorra na sua

família, gerando um ciclo de desespero, medo e culpa. As próprias mulheres, na falsa tentativa de proteger os filhos e mantê-los com os pais, ou ainda por medo de que os filhos a culpe pela prisão do homem, optam por não denunciar, sendo este um dos silêncios fatais.

As representações sociais seguidas por cada comunidade e população influenciam no posicionamento da família nestas situações. O fato é que o silêncio familiar nestes casos pode ser decisivo para que ocorram crimes letais como o feminicídio, como resultado final de um processo de violência que perpassa tempos e é ignorada pelas pessoas mais próximas da mulher.

O agressor quando sabe que a família da vítima não tem conhecimento de seus abusos ou que mesmo sabendo é omissa a situação, sente-se instigado para continuar as agressões, sem receio de ser punido. Quando estas omissões acontecem com os filhos do casal, os pais ou agredem as crianças junto com a mãe ou ameaçam as mesmas caso contem sobre o ocorrido para alguém. Há também situações, geridas pelo uso de substâncias entorpecentes, em que toda a família consome algum tipo de droga lícita ou ilícita, e por isso acreditam que a violência é algo comum, já que todos se agredem verbal e até fisicamente. Nestes casos, especificamente, a intervenção externa é a mais adequada para resolver a situação.

Vasconcelos (2020), contribui que o maior número de registros de denúncias são feitos por mulheres pobres, moradoras de favelas, de cor preta e pouca formação escolar, que geralmente vão a delegacia sozinhas. O fato de que este perfil feminino busca ajuda do Poder Judiciário com mais frequência não significa que a violência não esteja presente nas altas classes sociais, entre pessoas com formação acadêmica e ascensão profissional, mas que este outro perfil busca outras formas de acolhimento como ajuda psicológica, terapia e, sobretudo, apoio familiar que busca sanar o acolhimento da vítima e manter o contato por meio de advogado, evitando que o agressor e a vítima se encontrem.

Evidencia-se que estas diferenças mostram o quanto o apoio familiar é importante para a mulher violentada em qualquer posição social e econômica, ajudando na denúncia e servindo como ação de proteção e prevenção ao feminicídio, já que o silêncio é o maior aliado ao ato criminoso de assassinato de mulheres, e o compartilhamento da situação com a família ajuda a encontrar o melhor viés para denunciar, além de fortalecer o emocional da mulher para sair da situação de violência.

### 3.3 O FEMINICÍDIO: AS 24 HORAS QUE PODEM MATAR

A violência contra a mulher é algo histórico e que se perpetua devido as desigualdades de gênero e posição de subordinação feminina por um parametro sociocultural patriarcal. Esta ideia de superioridade masculina ocasiona a violência em todas as suas formas, e muitas vezes resulta em assassinato pelos próprios companheiros. Na atualidade os crimes contra mulheres por razão de gênero são considerados feminicídio em vários países do mundo e no Brasil este crime é tipificado como hediondo e julgado pela Lei 13.104/2015 que objetiva debelar a invisibilidade dos atos preconceituosos implícitos no feminicídio e coibir a impunidade do agressor.

O termo feminicídio surgiu na década de 1970, sendo citado pela feminista Diana Russell no Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, realizado na cidade de Bruxelas, na Bélgica, objetivando reconhecer e dar visibilidade à violência sistemática contra as mulheres, bem como a desigualdade, discriminação e opressão decorrente do gênero, que se inicia com agressões e em sua forma mais grave culmina na morte por motivos torpes. Este termo voltou a ser citado com mais ênfase na década de 1990, para comprovar a não acidentalidade da morte de mulheres, já que este crime geralmente se consome após anteriores atos violentos e repetidos. Esta luta feminista apostou na eficácia do direito penal para a execução dos direitos da mulher e penalização jurídica do agressor, sendo este crime julgado por leis específicas em todo o mundo.

Essa forma de assassinato não constitui um evento isolado e nem repentino, faz parte de um processo contínuo de violências, cujas raízes misóginas caracterizam o uso de violência extrema. Loureiro (2020, p.115) conceitua esse ato criminoso da seguinte forma:

O feminicídio (femicide) e feticídio (femicide) possuem o mesmo significado semântico, conforme a doutrina da precursora do termo, Diana Russell. Femicide e femicide são termos utilizados pela Organização das Nações Unidas (ONU) para expressar o mesmo fenômeno jurídico e social.

Ao discorrer que o feminicídio é o qualificador do homicídio, quando este acontece contra a mulher em razão dela pertencer ao sexo feminino, é enfático lembrar que a Lei do feminicídio só se aplica em casos de violência doméstica ou

familiar, quando acontece com alguém da ala de convivência da vítima, que possui ou já possui vínculo afetivo ou familiar.

Trata-se de uma atitude contra a vítima e todas as conquistas sociais feministas e jurídicas sobre este ato, pois além de resultar na retirada da vida de uma ser humano, despreza os direitos e possibilidade da vida da mulher assassinada reduzindo-a a objetificação, como algo a ser possuído e descartado pela ação do seu dono, o que fere imediatamente a ordem social e as demais mulheres. A morte, geralmente justificada como excesso de amor, acontece pelo sentimento de posse e egoísmo masculino, e não pode ser menosprezada em detrimento de um discurso inconsequente e irracional do criminoso para ocultar sua conduta e mostrar arrependimento tardio. Ao discorrer sobre este crime cruel e covarde, Leite (2020, p.3), corrobora que:

O feminicídio é homicídio praticado contra a mulher em decorrência do fato de ser mulher, em franca prática misógina onde se destila o menosprezo pela condição feminina ou materializando a discriminação de gênero, fatores que também pode envolver também violência sexual, ou ainda, em decorrência de violência doméstica.

Esta lei já foi uma grande conquista no âmbito da prevenção e combate a morte de mulheres e violência feminina, porém, não é suficiente para erradicar esta prática que cresce progressivamente. Por isso, é necessário que as políticas públicas de proteção e cuidados a mulher continuem cobrando Estado eficácia no cumprimento das penas tipificadas no código penal, mais espaços de acolhimento a vítima e segurança após a denúncia, para que as mulheres possam usufruir de sossego e confiança quando se afastarem de seus agressores.

O fato deste crime ser passível de julgamento pelo Tribunal do Júri confere um certo conforto para as famílias das vítimas e outras mulheres, pois confiam na justiça social como uma punição que pode gerar consciência ou temor em outros homens, evitando que novos crimes sejam cometidos. Entretanto, vale ressaltar que o feminicídio não deve ser uma pauta para discutir a temática da violência visto que esse crime já configura o sacrifício de uma pessoa. É preciso prevenir as outras formas de violência para que as mulheres consigam se libertar das agressões a tempo de evitar a letalidade da situação.

Este tipo de violência vem aumentando nos últimos anos e durante a pandemia se agravou consubstanciando várias práticas enquanto o agressor e a

vítima convivem vinte e quatro horas por dia dividindo o mesmo espaço, problemas e diferenças. As 24 horas diárias sob o controle masculino são assustadoras e conduzem a letalidade de forma cruel, pois nos casos de violência mesmo quando os homens saem para trabalhar levam a chave, escondem o celular e controlam os passos da mulher, tornando-as presidiárias do seu poderio subjetivo, pela plena condição de ser homem e possuir constructos arcaicos e machistas.

Um estudo realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostrou que houve um aumento de 22% em casos de feminicídio em 12 estados brasileiros entre março e abril de 2020 se comparado com o mesmo período em 2019 (ROSSETTO et al, 2020). Como uma incógnita, o mesmo levantamento também apontou uma queda de 25% nos registros de violência doméstica nesse mesmo período. Esses dois meses estavam entre os mais críticos de isolamento social no País, num contexto em que os casos de covid-19 aumentavam. Este contraste entre a redução de denúncias e aumento de mortes por violência de gênero efetiva a compreensão de que o isolamento impede algumas mulheres de terem acesso a possibilidades de denúncia.

No Nordeste, o gráfico retirado do estudo publicado por Crispim (2020), sobre a guerra da violência doméstica durante o combate ao Coronavírus aponta:

Figura 3. Gráfico com taxa de feminicídios nos estados do Nordeste durante a pandemia

<b>Estado</b>	<b>jan/abr 2019</b>	<b>jan/abr 2020</b>
AL	1,09	0,46
BA	0,48	0,44
CE	0,13	0,19
MA	0,45	0,59
PB	0,53	0,43
PE	0,40	0,50
PI	1,74	0,29
RN	0,55	0,48
SE	0,58	0,67

Fonte: Dados fornecidos pelos órgãos de segurança pública dos estados

Estes dados já eram crescentes nos anos anteriores a pandemia, piorando com o isolamento social, o que só intensifica a preocupação das políticas públicas com a proteção das mulheres, visto que este crime não especifica um público, o que dificulta ações de combate e prevenção direta.

Vieira et al (2020, p.2), acrescenta que “dos 3.739 homicídios de mulheres em 2019 no Brasil, 1.314 (35%) foram categorizados como feminicídios”, e acrescenta logo em seguida que “a cada sete horas, uma mulher é morta pelo fato de ser mulher. Revela-se que 88,8% dos feminicídios foram praticados por companheiros ou ex-companheiros”. Assim, é observável que a maioria das mulheres são violentadas enquanto se refugiam no ambiente doméstico, em momento de repouso e encontro com o parceiro. Na pandemia, o trabalho e os estudos *home office* transferiram toda a convivência social e tempo fora de casa para o ambiente interno do lar, forçando a convivência diária entre os casais e famílias.

Além disso, quando os homens saem para trabalhar e as mulheres ficam em casa, a violência pode ser manifestada a partir do cárcere privado, configurando outro crime na tentativa de evitar que a mulher converse, relate ou denuncie sua situação para outras pessoas, para a polícia ou delegacias da mulher. Por isso, para evitar que a violência culmine com o feminicídio é preciso repensar maneiras de proteger as vítimas no contexto atual, isto é, montar estratégias reais e atuais condizentes com a realidade do momento. Vieira et al (2020, p.4), afirmam sobre estas prerrogativas:

O enfrentamento à violência contra a mulher no contexto da pandemia não pode se restringir ao acolhimento das denúncias. Esforços devem ser direcionados para o aumento das equipes nas linhas diretas de prevenção e resposta à violência, bem como para a ampla divulgação dos serviços disponíveis, a capacitação dos trabalhadores da saúde para identificar situações de risco, de modo a não reafirmar orientação para o isolamento doméstico nessas situações, e a expansão e o fortalecimento das redes de apoio, incluindo a garantia do funcionamento e ampliação do número de vagas nos abrigos para mulheres sobreviventes. As redes informais e virtuais de suporte social devem ser encorajadas, pois são meios que ajudam as mulheres a se sentirem conectadas e apoiadas e também servem como um alerta para os agressores de que as mulheres não estão completamente isoladas.

Certamente, com a disponibilidade de medidas eficazes que funcionem na realidade do isolamento social é possível assumir medidas que cheguem as mulheres em seus contextos domésticos, mesmo quando os maridos dividem o mesmo espaço, as mantêm em cárcere privado e controlam o acesso as mídias sociais, dificultando a comunicação da mulher.

Graças às tecnologias e recursos midiáticos se propagou ainda no ano de 2020 em vários meios de comunicação inúmeras possibilidades de denúncia de violência doméstica mediante gestos e ações. Além disso, foram disponibilizados

números que possibilitam ligações anônimas ou de emergência, como tentativa para ajudar as mulheres que precisam de socorro imediato. Neste interim, estudos são realizados constantemente visando subsidiar as vítimas e capturar os agressores de forma sucinta sem despertar piores resultados. Mas, para que o sexo feminino possua segurança de que seus parceiros não retornarão após a denúncia para vingarem a prisão ou cometerem feminicídio é importante que a justiça seja rigorosa e eficaz, mantendo o agressor distante da vítima mediante medidas severas de prisão e acompanhamento de ambos após os acontecimentos.

Por isso, a luta persiste no que tange ao cumprimento das penas estabelecidas em lei e incentivo as mulheres para efetivarem denúncias, bem como a conscientização social de que a violência doméstica e familiar precisa ser denunciada, quebrando os rótulos culturais de que os problemas do casal não competem aos demais sujeitos. Somente desta forma, os agressores serão punidos, as mulheres acolhidas e a sociedade será conscientizada da luta pela vida e salubridade da vítima de violência doméstica, prevenindo novos acontecimentos.

### 3.4 A PREVENÇÃO E O COMBATE A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: COMO É POSSÍVEL DENUNCIAR REMOTAMENTE?

Sabendo que o isolamento social agravou a situação da violência doméstica durante a pandemia da Covid 19, as políticas públicas de enfrentamento e combate a este crime criaram medidas que ajudam as mulheres isoladas a denunciarem as agressões vividas de forma discreta, visto que o convívio diário com o agressor impede muitas vítimas de buscarem socorro antes de serem assassinadas.

Para tanto, mesmo com o imediatismo da situação vivida pelo contexto pandêmico repentino, foram elaboradas cartilhas de orientação as mulheres e são disponibilizadas informações em todos os meios de comunicação como uma diversidade de números para ligação de emergência e orientações sobre como proceder nestes casos. Maciel et al (2019, p.142), avalia as iniciativas do Estado e cita algumas conquistas logo no início do isolamento social e que persistem funcionando na atualidade.

Diante do agravamento do quadro de violência doméstica durante a pandemia, conforme o Portal de Notícias do Governo Federal (2020), o governo brasileiro anunciou a ampliação do Disque 100 e do Ligue 180, as

criações do aplicativo para smartphones “Direitos Humanos Brasil” e do portal exclusivo para denúncias envolvendo violência doméstica. Dessa forma, a vítima pode realizar a denúncia de modo mais ágil e com menor custo de resposta, pois há a opção de anexar fotos, vídeos ou áudios que ajudem no processo. Ademais, ressalta-se o trâmite do projeto de lei n. 1368 de 2020 (Projeto de Lei n. 1368, 2020), que prevê uma rede de atendimento local para que as vítimas possam ser atendidas por um conselho tutelar e uma delegacia especializada por meio do Ligue 180.

Estas mesmas iniciativas e projeto inclui que o atendimento presencial deverá ser mantido em casos de estupro e feminicídio, e que as medidas jurídicas de afastamento do agressor devem ser mantidas enquanto a emergência de saúde persistir, ou seja, enquanto a pandemia não for finalizada. Além destas medidas decretadas há ainda as possibilidades virtuais, indicadas para quando a mulher for impedida de usar aparelhos celulares ou computadores e podem usar sinais que indiquem pedido de socorro. Para que a sociedade compreenda os sinais e ajude estas pessoas, estes sinais são compartilhados em todos os meios de comunicação, para que todos tenham conhecimento e fiquem atentos para compreender mesmo no silêncio, quando a mulher precisa de ajuda imediata.

Entre as possibilidades de ajuda a mulher em situação de violência ou vulnerabilidade física, psicológica, emocional e social após ter seus direitos violados, é possível citar as seguintes possíveis alternativas que as mulheres podem buscar em momentos de emergência e de acordo com a situação e os riscos relativos a cada caso: Ligação no Disque 180 ou 100; Delegacia da Mulher - DEAM ou Delegacia de Polícia Civil mais próxima ou ainda Polícia Militar através do número 190; Unidade de Saúde do bairro; Serviços de assistência como CRAMs, CRAS ou CREAS; Uso do Sinal Vermelho para pedir socorro em situações extremistas quando o agressor está por perto; Aplicativos virtuais de emergência.

#### **3.4.1 Central de atendimento à mulher em situação de violência: ligação no disque 180 ou disque 100**

Estes serviços de apoio funcionam 24 horas por dia. Através do número 180, é possível fazer denúncias de violência, e o serviço encaminha ajuda imediata, orienta mulheres sobre seus direitos e sobre as leis indicando alternativas mais próximas e rápidas de ajuda, e este serviço recebe ainda reclamações sobre o funcionamento de serviços da rede de atendimento a mulher. Gravatá et al (2020, p.8), afirma que este número é disponível para “vítimas e ou testemunhas realizarem

a denúncia de forma eficaz e totalmente anônima, de forma que os dados cadastrados nessa denúncia são apenas do autor e da vítima não mencionando em nenhum momento o denunciante”.

Já o Disque 100 - Disque Direitos Humanos recebe ligações, analisa e encaminha denúncias de violações de direitos humanos de forma geral, inclusive de mulheres violentadas. O serviço funciona 24 horas por dia, aos finais de semana e feriados e as ligações podem ser feitas de qualquer aparelho telefônico bastando discar 100, de forma gratuita e imediata.

### **3.4.2 Delegacia da mulher ou Polícia militar – 190**

As delegacias da mulher são os espaços mais adequados para prestar socorro a vítima de violência, entretanto não há estes serviços em todas as cidades, ou ainda as mulheres podem se encontrar distantes destes locais quando são agredidas, em horários noturnos por exemplo. Quando há Delegacias Cíveis, estas unidades devem acolher a denúncia e a vítima, buscando a prisão preventiva imediata do agressor. Gravatá et al (2020, p.9), lembra que “cada Delegacia seja ela especializada ou não tem o dever de apurar e dar seguimento aos procedimentos investigatórios, prestando contas destas denúncias com o órgão que a emitiu”.

Em algumas situações, em que muitas vezes a vítima precisa sair de casa sem refúgio ou abrigo e em horários de risco, é possível buscar ou ligar para a Polícia Militar através do número 190. As equipes policiais de guarnição deve garantir proteção à família, fornecer transporte até um abrigo ou local seguro, acompanhar a vítima até em casa ou local da ocorrência para retirada de seus pertences se necessário e remeter pedido para medidas protetivas de urgência em um prazo de 48 horas.

### **3.4.3 Unidade de saúde mais próxima**

A unidade de saúde mais próxima pode ser uma saída de urgência para a mulher em situação de violência, porque geralmente no próprio bairro existe este serviço público e a mulher pode pedir ajuda aos profissionais, que devem acolher e denunciar o agressor. É importante que a mulher se organize previamente ao decidir denunciar e mantenha um foco para onde ir e como se manter distante do homem

enquanto a justiça o captura. Se isso não for possível, e a mulher precise buscar ajuda de imediato, fugir das agressões e se esconder, é relevante buscar os serviços de apoio como casas de abrigo até decidir para onde ir, mantendo-se sempre distante do agressor, sem cogitar voltar para casa antes que a denúncia obtenha resultados favoráveis e o agressor seja preso ou distanciado por medidas protetivas.

#### **3.4.4 Serviços sociais como CRAS, CRAMs e CREAS**

Estas unidades desempenham serviços de acompanhamento familiar, psicológico e social tentando melhorar a qualidade de vida da família. Servem também para oferecer esclarecimentos, orientação jurídica e encaminhamento para serviços médicos ou casas abrigo. Por atuar no atendimento a indivíduos que se encontram em risco social ou que tiveram seus direitos violados a mulheres aparecem como uma possibilidade, pois a mulher sabe que poderá encontrar o apoio e o sigilo que precisa para denunciar o agressor.

É função do Centro de Referência e Atendimento à Mulher em situação de Violência - CRAM oferecer suporte social, psicológico e jurídico à mulher vítima da violência, permitindo a ela voltar ao meio social com autonomia e segurança psicossocial. O CRAM é um dos serviços que compõem o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher implantada em muitos municípios do Brasil com o intuito exclusivo de auxiliar o sexo feminino e subsidiar as famílias no enfrentamento ao comportamento machista violento.

Nos Centros de Referência, o serviço visa promover a ruptura da situação de violência e a construção da cidadania por meio de ações globais e de atendimento interdisciplinar (psicológico, social e jurídico, de orientação e informação) à mulher em situação de violência e que estes serviços sejam regidos por organismos governamentais e não governamentais, que integram a rede de atendimento, às mulheres em situação de vulnerabilidade social, em função da violência de gênero (NORMA TÉCNICA DE UNIFORMIZAÇÃO, 2006).

O CRAM mantém uma ordem singular pela qual a mulher violentada precisa passar, seguindo os passos que a norma estabelece para efetivação do serviço. A mesma subdivide as etapas que o serviço deve seguir para chegar a sua conclusão com êxito, sendo determinadas como Acolhimento e Informações Gerais (momento que a equipe administrativa recebe as mulheres e fornecem informações iniciais);

Orientação à mulher em situação de violência, Diagnóstico Inicial e Encaminhamento (momento em que se faz o atendimento individual, geralmente com dois profissionais, psicólogo e assistente social, diagnosticando as informações primárias); Diagnóstico Aprofundado e Atendimento (consiste no atendimento social, psicológico e jurídico de acordo com a especificidade de cada caso) e Monitoramento do Atendimento e Encerramento do Atendimento (conclusão e desligamento da mulher, deixando ela de ser paciente no CRAM após diagnosticar que a violência foi superada com êxito).

Neste viés, o CRAM permite o acolhimento das vítimas de violência, promove o atendimento especializado, articula meios de reiteração social através do trabalho e dignidade, propicia os meios para buscar atendimento jurídico e por fim, presta as informações necessárias para que estas vítimas conheçam as diversas formas de manifestação da violência e previnam-se precocemente sempre que possível. Hanada et al (2010) enfatiza que hoje, oposto ao arcaísmo das situações de anos atrás, as vítimas de violência contam com o apoio de redes de atendimento que incluem profissionais como médicos, psicólogos e equipes da área judicial. Nestas redes de atendimento, existem profissionais capacitados para receber as mulheres e conduzi-las conforme as regras de atendimento e mesmo com a demanda que prefere não buscar ajuda, estas iniciativas apresentam bons resultados.

Bedone e Faúndes (2007) lembram que a denúncia pode ser dificultada pelos agravos que a violência doméstica representa além das marcas deixada pela própria, estando à mulher sujeita ao descaso por parte de órgãos como saúde e justiça, como preconceito, intolerância, pouca importância ou julgamento, o que muitas vezes prejudica a denuncia, fazendo com que ela não procure nenhuma assistência, alimentando ainda mais o ato violento e a continuidade deste.

#### **3.4.5 Campanha sinal vermelho contra a violência doméstica e sinal gestual com os dedos das mãos**

Tendo em vista que a maioria das vítimas de violência são também impedidas de manter contato com familiares e amigos pelo parceiro numa tentativa de evitar a denúncia, e para isto o homem tende a controlar os passos da mulher, retirando seus meios comunicativos e permitindo a saída de casa apenas na sua companhia, foi criado pelo Grupo de Trabalho estabelecido pela Portaria CNJ n. 70/2020 a

Cartilha “Sinal vermelho contra a violência doméstica: Você não está sozinha” que ensina como as mulheres podem anunciar para outras pessoas que estão sendo violentadas. A campanha instrui que a mulher na primeira oportunidade de sair de casa, dirija-se até uma farmácia ou drogaria cadastrada na campanha e anuncie com o sinal vermelho em formato de X na palma da mão, mostrando para o atendente, que imediatamente deve colher os dados cadastrais da vítima com nome, endereço e até telefone se for possível, repassando estes dados posteriormente para a polícia militar, realizando a denúncia da violência.

A propagação da iniciativa possibilita também que as mulheres usem o sinal em ocasiões sociais e ambientes além daquele sugerido pela cartilha, em locais externos até mesmo quando estão na companhia do marido ou enquanto vão ao banheiro de um local público, por exemplo.

No mesmo viés existe nas mídias sociais a propagação de um sinal remoto feito com os dedos, lançado pela *Canadian Women ' s Foundation*, que luta pela igualdade de gênero e empoderamento feminino no Canadá, que anuncia o pedido de socorro da mulher. Este sinal silencioso ganha destaque porque pode ser usado pelas redes sociais, em uma chamada de vídeo por exemplo ou até mesmo o envio de uma foto, sem chamar a atenção do agressor que convive e manipula os contatos da mulher. Para sinalizar, a mulher deve levantar a palma da mão, e após dobrar o polegar fazer uma espécie de 4 com os dedos. Certamente a pessoa que ver o gesto se atentará de que alguma comunicação foi tentada e assim prestará atenção ao significado do sinal, podendo então ajudar a vítima.

#### **3.4.6 Aplicativo Magazine Luiza**

Gravatá et al (2020, p. 9), afirma que “os canais de denúncias e as propagandas publicitárias vem com o intuito de desmitificar o velho jargão de que em briga de marido e mulher não se mete a colher”. O aplicativo da loja Magazine Luiza esconde um botão de pânico na aba "sua conta" que contém a opção "denuncie violência contra a mulher". Esse botão está conectado com o canal 180. Além desse App, existem outros semelhantes que podem ser usados como uma opção para as vítimas, oferecendo apoio e escuta gratuita, botões de pânico e voluntários para acolher as mulheres violentadas em uma rede apoio online como o SOS Mulher Brasil, Apoio Vítima e PenhaS.

#### 4 AS LEIS BRASILEIRAS DE PROTEÇÃO AS MULHERES

Todos os dias toma-se conhecimento, por meio dos diversos veículos de comunicação, de histórias graves em que mulheres são vítimas das mais diversas espécies de violência. Trata-se de um problema de longa existência, que possivelmente surgiu juntamente com a própria unidade familiar, tornando-se generalizado, não distinguindo pessoas, pois pobres e ricos, negros e brancos, cultos e incultos são vítimas dela. Além disso, a violência é um problema de todos, não somente de um ordenamento jurídico, pois leis garantem direitos e obrigações a seus cidadãos, estabelecem limites e punem o crime, mas, infelizmente, não têm o poder e alcance de educar a sociedade para que tais atos não voltem a ocorrer.

Silva (1998, p. 868), entende que “o vocábulo violência vem do latim *violentia*, de *violentus* (com ímpeto, furioso, à força), logo o ato de força, a impetuosidade, o acometimento, a brutalidade, são, portanto, atos violentos”. Em regra a violência resulta da ação ou da força irresistível, em sua prática normalmente existe a intenção de se atingir um objetivo que não se obteria sem ela.

Ao se estudar os termos sexo e gênero verificam-se no Manual do Ministério da Saúde (2002) que é muito comum confundi-los. Porém, há certa distinção entre eles: ao se falar de sexo trata-se dos aspectos físicos e biológicos entre macho e fêmea presentes em todas as espécies; já ao se falar de gênero trata-se unicamente da espécie humana, visto que engloba aspectos sociais, culturais, relacionais, políticos e econômicos que podem influenciar no comportamento conforme o sexo. Grande parte da violência sofrida pelo homem ocorre no espaço público, já a mulher, na maioria das vezes, é vítima de violência em seu próprio lar, onde normalmente o agressor é o marido ou o companheiro.

O termo “violência doméstica” é usado para descrever as ações e omissões que ocorrem em variadas relações. Engloba todas as formas, em especial aquelas que violem a integridade física e sexual das vítimas (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002). Com relação às vítimas considera-se que, muitas vezes, em razão de inibições de toda sorte por parte do agressor, elas deixam de levar ao conhecimento de parentes e das autoridades os fatos por temor, vergonha ou outros motivos íntimos. Em outras vezes ocorre o desconhecimento de seus próprios direitos, principalmente pela forma banalizada como vem sendo tratada a violência doméstica e familiar, levando as próprias vítimas a descrever no sistema estatal de apuração.

Um marco histórico do movimento das mulheres no Brasil foi a legítima defesa da honra, pois foi a postura social que muito contribuiu para por fim à impunidade de muitos homens que, usando deste argumento, sem piedade, matavam suas esposas, companheiras e namoradas e afirmavam que assim estavam agindo pois era para defender a sua honra e que a morte foi por amor. A mulher, com isso, tinha sua imagem denegrada e o acusado mantinha-se impune (OAB SP, 2009).

A Organização das Nações Unidas - ONU, por intermédio das Convenções como a de Genébra, busca fomentar entre os Estados uma política de tolerância zero nas práticas de agressões, visando, que os países simpatizantes, além de criarem leis mais severas e convergentes aos direitos das mulheres, busquem, na verdade, soluções práticas para problema, como medidas urgentes de reeducação e conscientização.

Piovesan (2012, p. 272) registra que “a ONU estabelece como dever dos Estados não invocarem qualquer costume, tradição ou consideração religiosa para afastar suas obrigações concernentes à eliminação da violência contra a mulher”. Pela versão apresentada por Piovesan, infere-se que a violação aos direitos humanos é tema de interesse internacional e que sua desconsideração é um problema de relevância internacional. Por isso foi criada a Lei Maria da Penha. Entretanto, faz-se necessária a implementação de muitos outros variados mecanismos visando-se coibir a violência doméstica contra a mulher, seja através da conscientização da igualdade de gênero nas escolas, nas residências e grupos religiosos para que a mulher, dotada de direitos humanos já garantidos ao nascer, possa deles usufruir e assim poder viver uma vida digna, sem qualquer preconceito.

Este sistema é composto por documentos internacionais destinados à proteção de novos direitos surgidos ou à proteção de determinados grupos de pessoas tidas como vulneráveis, sendo eles: A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra a Mulher; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a chamada “Convenção de Belém do Pará”; a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher “Beijing”, que constituem alguns dos mais relevantes instrumentos voltados à proteção dos direitos humanos da mulher na ordem jurídica internacional (DIAS, 2007).

A Primeira Conferência Mundial sobre a Mulher foi realizada no México, em 1975 e teve como resultado a elaboração da Convenção sobre a Eliminação de

Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, que foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução nº 34/180, em 1979.

O Brasil assinou-a em 1981 e ratificou-a em 1984, porém com reservas na parte relativa à família; somente em 1994, tendo em vista o reconhecimento pela Constituição Federal Brasileira de 1988 da igualdade entre homens e mulheres na vida pública e privada, em particular na relação conjugal, é que o Brasil retirou as reservas, ratificando plenamente toda a Convenção (DIAS, 2007). A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres foi elaborada com duplo fundamento: eliminar a discriminação e assegurar a igualdade. Trata do princípio da igualdade como obrigação vinculante, isto é, como objetivo. Em seu artigo 1º, a citada Convenção discorre sobre a discriminação contra a mulher, e sobre isto Piovesan (2012, p. 269), afirma que pode se conceituar:

toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Em suma, a Convenção reflete a visão de que as mulheres são titulares de todos os direitos e oportunidades que os homens podem exercer; adicionalmente, habilidades e necessidades que decorrem de diferenças biológicas entre os gêneros devem também ser reconhecidas e ajustadas, mas sem eliminar da titularidade das mulheres a igualdade de direitos e oportunidades.

Em 1994, a Organização dos Estados Americanos - OEA, ampliou a proteção aos direitos humanos das mulheres com a edição da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a “Convenção de Belém do Pará” (DIAS, 2007). A partir desta convenção surgiram valiosas estratégias para a proteção internacional dos direitos humanos das mulheres, merecendo destaque o mecanismo das petições à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres em todo o mundo.

Esta Convenção declara que a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos fundamentais e ofensa à dignidade humana, sendo

manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, limitando total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de direitos e liberdades, fato que expressamente foi registrado como artigo 6º da Lei Federal nº 11.340/06.

A Declaração e Plataforma de Ação IV Conferência Mundial sobre a Mulher – “Beijing”, China, 1995, aprovou uma declaração e uma Plataforma de Ação com a finalidade de fazer avançar os objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz para todas as mulheres. Nesta Declaração foi tratada a questão relativa à violência doméstica, prevendo que são necessárias, além das medidas punitivas, ações que estejam voltadas para a prevenção, e, ainda segundo Piovesan (2012, p.275) “medidas de apoio que permitam, por um lado, à vítima e à sua família ter assistência social, psicológica e jurídica necessárias à recomposição após a violência sofrida e, por outro, que proporcionem a possibilidade de reabilitação dos agressores”.

Na citada Convenção foram instituídos dois mecanismos de monitoramento: a petição e o procedimento investigativo. Para acionar estes mecanismos, é necessário que o Estado tenha ratificado o Protocolo Facultativo, conforme discrimina Piovesan (2012, p. 275):

- a) petição: permite o encaminhamento de denúncias de violação de direitos enunciados na Convenção à apreciação do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher;
- b) procedimento investigativo: habilita o Comitê a investigar a existência de grave e sistemática violação aos direitos humanos das mulheres.

A Lei Maria da Penha foi criada em razão de uma recomendação da OEA, para que o Brasil efetuasse uma reforma legislativa para combater definitivamente a violência doméstica no país, isto, após ter sido responsabilizado por negligência e omissão na apuração do delito de violência doméstica. O marco inicial do processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelo direito brasileiro foi a ratificação, em 1º de fevereiro de 1984, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher.

A Constituição Federal de 1988, que representou um marco jurídico da transição democrática e na institucionalização dos direitos humanos no Brasil, tem como um de seus princípios basilares a prevalência dos direitos humanos, uma vez que o Brasil ratificou formalmente vários tratados internacionais de direitos humanos.

O Supremo Tribunal Federal - STF, ao tratar da hierarquia dos tratados internacionais posicionou-se no sentido de que os tratados internacionais de direitos humanos possuem status supralegal e infraconstitucional, isto é abaixo da Constituição Federal, mas acima das demais leis, tendo condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional que venha com ele se conflitar (PIOVESAN, 2012).

Em 25 de setembro de 1992, o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos, durante a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, conhecida como “Pacto de São José da Costa Rica”. Dias (2007), acrescenta que em todos os documentos, para se configurar a violência doméstica e familiar não é necessário que a vítima e o agressor tenham vivido sob o mesmo teto, bastando para tanto que o agressor e a agredida mantenham ou já tenham mantido algum vínculo de natureza familiar, podendo este vínculo ser de relação doméstica, de relação familiar ou de afetividade, podendo o sujeito ativo ser um homem ou outra mulher. Para estar protegida pela citada lei, além dos requisitos mencionados, basta que a vítima seja do sexo feminino.

#### 4.1 A LEI MARIA DA PENHA – LEI 11.340

No que tange à Lei Maria da Penha, quando foi criada, houve inúmeros comentários no sentido de afirmar que era uma lei inconstitucional ou inválida. Estudiosos do direito acreditavam que citada lei estava infringindo a Constituição Federal de 1988, os leigos eram unânimes em dizer que deveria ser criada uma lei intitulada Mário da Penha, para que os homens pudessem ser abrangidos, pois afirmavam que foram injustiçados; foi notório o receio gerado nos homens, haja vista que trouxe em seu bojo direitos jamais observados por outra norma, e que de imediato passaram a ser aplicados.

A Lei nº 11.340/06 foi motivo de acirradas discussões no tocante à sua constitucionalidade, visto que, em razão de estar direcionada somente à mulher como vítima de violência doméstica, por muitos era tida como inconstitucional, vez que havia entendimento de que criava privilégios e estabelecia desigualdade. Não faltaram ações com objetivo de ser declarada sua inconstitucionalidade. Não se levava em conta que a Lei Maria da Penha foi criada com a finalidade de oferecer à mulher um tratamento diferenciado, promovendo sua proteção de forma especial em

cumprimento às diretrizes constitucionais e aos tratados ratificados pelo Brasil, deixando de se considerar que a mulher é a grande vítima da violência doméstica, considerando-se o gênero mulher.

A situação foi solucionada no dia 09 de fevereiro de 2012, pois, por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF, declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Com a decisão, a Suprema Corte declarou procedente a Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC, nº 19, ajuizada pela Presidência da República com o objetivo de propiciar uma interpretação judicial uniforme dos dispositivos nela contidos, declarando encontrar-se em consonância com a proteção que cabe ao Estado dar a cada membro da família, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal (CF):

O artigo 5º da Lei nº 11.340/06, descreve a forma como será configurada a violência doméstica e familiar contra a mulher, consistindo em qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial desde que ocorram no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendido como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação (DIAS, 2007).

O Parágrafo Único do artigo mencionado acima ainda visou proteger as pessoas de mesmo sexo, quando fez constar de seu anúncio, que as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. O artigo 7º da Lei Maria da Penha trouxe um rol elencando as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, além de outras, *in verbis*:

I – a violência física, entendida, como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização,

exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde e à autodeterminação;

III – a violência sexual entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

O artigo mencionado demonstrou as diferentes formas de violência, em especial, o inciso II inovou o conteúdo ao elencar um tipo novo para a legislação pátria, qual seja, a violência psicológica, que anteriormente não era tida como prejuízo à mulher, porém que causa transtornos à sua autoestima e saúde psicológica, deixando claro que até o “nascimento” da lei, somente o direito civil fazia menção à coação psicológica, ao tratar dos vícios de vontade.

Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, após o registro policial, a autoridade irá ouvir a ofendida, tomando por termo suas declarações. No caso de crime de lesão corporal a abertura de Inquérito Policial independe da manifestação da vítima, pois a ação se tornou pública incondicionada; contudo, existem alguns crimes dentre eles o crime de ameaça, que depende de representação da vítima, assim, será reduzido a termo a representação e será feita a coleta de provas que servirão de base para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias.

O expediente será remetido em 48 (quarenta e oito) horas ao juiz com o pedido da ofendida, contendo as medidas cautelares de natureza processual penal que estão previstas no artigo 22, incisos I, II e III cuja finalidade é prevenir e garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima e de seus familiares e ter preservada sua saúde física e mental, bem como criar condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no artigo 3º, “caput” da Lei nº 11.340/2006.

O descumprimento dessas medidas pode acarretar um risco concreto para a vítima, razão pela qual a lei autoriza, no artigo 10 e seu parágrafo único, que a autoridade policial que estiver apurando os fatos, tome as providências cabíveis para

afastar o risco decorrente do descumprimento da medida de proteção determinada (OAB SP, 2009).

A suspensão da posse ou restrição do porte de arma nestes casos, mesmo que o homem possua porte de arma legalizado, visa impedir que o agressor se utilize da arma de fogo legal para ameaçar ou ceifar a vida da (ex) esposa ou (ex) companheira ou algum familiar dela, além de coibir o efeito de intimidação da existência da arma (DIAS, 2007).

Configurando o suposto agressor como indiciado pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá de imediato aplicar tal medida cautelar. A eficácia dessa medida depende da aplicação conjunta das medidas de afastamento do lar conjugal e de proibição de determinadas condutas. A medida cautelar de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, visa impedir ou dificultar que as agressões sejam perpetradas ou reiteradas no lar conjugal, bem como afastar as pressões e ameaças contra a vítima e seus dependentes ou familiares.

No artigo 22, III, da Lei nº 11.340/06 estão previstas as condutas que podem ser proibidas para o suposto agressor, a saber:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; medida que visa a impedir que o agressor cause constrangimento à vítima ou testemunhas, por qualquer meio de comunicação, como cartas, telefonemas, e-mails.
- c) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, e evitar o contato do agressor com a vítima. A medida pode impedir, por exemplo, que o agressor se dirija ao local de trabalho da vítima ou a algum lugar que ela frequente regularmente, como um culto religioso ou faculdade.

A Lei Maria da Penha é considerada uma das três leis mais importantes do mundo. Referida lei tipificou a violência doméstica, estabelecendo as formas de violência, previu um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial, possibilitou a prisão em flagrante delito mesmo em infrações até então abrangidas pela Lei 9099/95, alterou o Código de Processo Penal, possibilitou ao juiz a decretação de prisão preventiva em caso de risco à integridade física e psicológica da mulher, previu a criação dos Juizados especiais de Violência Doméstica, criou meios para que a vítima possa solicitar e ser atendida pelas Medidas Protetivas de Urgência que visam dar segurança à mulher, fixar limites mínimos de distância entre

o agressor, vítima, familiares e testemunhas, podendo também proibir que ele mantenha qualquer tipo de contato.

#### 4.2 A LEI DO MINUTO SEGUINTE – LEI 12.845

Toda vítima de violência sexual tem o direito de buscar atendimento emergencial, integral e gratuito na rede pública de saúde sem a necessidade de apresentar boletim de ocorrência ou qualquer outro tipo de prova do abuso sofrido. Basta a sua palavra para que o sistema de saúde seja obrigado a dar acolhimento com amparo médico, social e psicológico, além do diagnóstico e do tratamento das lesões físicas. A rede pública também deve fornecer os medicamentos necessários para evitar a gravidez e infecções sexualmente transmissíveis.

Esses direitos são garantidos desde 2013, pela Lei 12.845/13, apelidada de “Lei do Minuto Seguinte”, mas, na prática, a legislação não é tão conhecida e falta informação e atendimento adequado nos serviços de saúde. A lei garante que os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, para tratamento e controle dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Junior e Silva (2019) esclarecem que o atendimento imediato em todos os hospitais integrantes da rede do Sistema Único de Saúde - SUS deve incluir: diagnóstico e tratamento das lesões físicas; amparos médico, psicológico e social imediatos; profilaxia da gravidez e das doenças sexualmente transmissíveis; facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas, além do fornecimento de informações sobre os direitos legais e todos os serviços sanitários disponíveis.

A mulher deve ir primeiramente ao serviço de saúde. Todas as questões relacionadas ao registro da ocorrência ficam para depois e ela pode, inclusive, como manda a lei, ter a facilitação do registro em uma delegacia a partir do momento em que chega ao hospital. A lei também prevê que os possíveis vestígios deixados no corpo da mulher após violência, como o sêmen do agressor, sejam colhidos pelo médico no hospital para facilitar a identificação da autoria pela polícia, reforça a promotora.

No caso do HIV - Vírus da Imunodeficiência Humana e da gravidez, é preciso que a profilaxia seja iniciada em até 72 horas – ou três dias – após a agressão. Depois disso, os medicamentos não terão efeito. Se optar por ir primeiro à delegacia, ela deve ser encaminhada posteriormente para o hospital de referência da região para ter o atendimento médico necessário. Nascimento (2019), diz que o atendimento para esse tipo de ocorrência é considerado uma urgência e deve ser feito rapidamente em qualquer unidade de saúde. O profissional de saúde deve ouvir detalhadamente o que aconteceu com a vítima. Esse relato, chamado de anamnese, é importante para sinalizar quais riscos ela foi exposta e com base nisso o profissional vai instituir a profilaxia.

Se procurar o hospital no prazo de 72 horas após a ocorrência, pode ser administrada a pílula “do dia seguinte”, para evitar a gravidez, e iniciada a profilaxia para evitar a contaminação pelo vírus HIV, tratamento que tem duração de um mês. Se procurar o atendimento depois desse prazo, esses medicamentos não terão efeito e não serão oferecidos. Por isso é importante que a vítima seja encaminhada rapidamente para o serviço de saúde.

Para as outras DSTs – Doenças Sexualmente Transmissíveis, como sífilis, gonorréia e clamídia, a profilaxia para evitar a contaminação pode ser feita em até sete dias depois do ato sexual não consentido. Mesmo que não consiga fazer essa profilaxia, para esses casos existem tratamentos que podem ser feitos depois. A vítima deve ser acolhida por qualquer estabelecimento de saúde, inclusive pelos postos de saúde do SUS – Sistema Único de Saúde. Se a unidade não dispuser da medicação necessária ou não tiver condições de atender a vítima, deve levá-la até o hospital mais próximo que possa realizar o atendimento.

Se a vítima tem plano de saúde, pode procurar esse atendimento em um hospital privado e tem o direito de ser acolhida rapidamente. O tratamento é garantido pelo rol básico de cobertura de qualquer convênio médico particular. Quando a violência sexual resulta em gravidez, a vítima tem o direito de realizar o aborto no sistema público de saúde sem precisar apresentar boletim de ocorrência nem autorização judicial.

Em tese, Junior e Silva (2019), afirmam que qualquer hospital que disponha de centro cirúrgico e centro obstétrico pode realizar a interrupção da gravidez nesses casos. Não é raro, no entanto, que o atendimento seja negado em função de

convicções religiosas e morais dos profissionais de saúde. A Defensoria Pública de São Paulo costuma receber esse tipo de denúncia, por exemplo.

Nos chamados Serviços de Referência para Interrupção de Gravidez, as ações são desenvolvidas em conformidade com a Norma Técnica de Atenção Humanizada ao Abortamento do Ministério da Saúde. A campanha surgiu como resultado de um inquérito civil conduzido, desde 2016, pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - órgão do Ministério Público Federal em São Paulo -, para identificar as deficiências do atendimento no SUS nos casos de violência sexual. A má qualidade no serviço prestado aos pacientes de abusos e a falta de informações claras sobre a assistência médica, psicológica e social disponíveis foram os principais problemas identificados, principalmente quando a violação resulta em gravidez.

Conforme dados do Atlas da Violência, agrupado pelo Ipea e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2016, de 50 mil casos de estupro denunciados para a polícia, apenas 23 mil foram atendidas pelo SUS. A Procuradoria exigiu então maior publicidade às informações sobre o que as vítimas deveriam fazer logo após a circunstância do abuso sexual e a quais unidades de saúde poderiam recorrer para receber os cuidados emergenciais e recomendações. Além disso, foi orientado a diversos órgãos de saúde que aperfeiçoassem o atendimento assistencial às mulheres.

Todavia, sem a popularização do conhecimento da Lei do Minuto Seguinte e sem o devido amparo no Sistema Único de Saúde, as mulheres, principalmente aquelas em situação de vulnerabilidade social e econômica, acabam não tendo acesso à profilaxia de gravidez e DSTs dentro de 72 horas, como deve ocorrer. Isso resulta em mulheres contraindo doenças graves e se sujeitando a métodos clandestinos de aborto, que podem dá seguimento a sérias complicações ou até mesmo a morte (NASCIMENTO, 2019).

As críticas surgiram após a sanção da lei, os parlamentares religiosos queriam que a ex-presidente Dilma Rousseff vetasse o trecho que obriga os hospitais a realizarem a profilaxia de gravidez em casos de estupro. Marco Feliciano, deputado do PSC-SP (Partido Social Cristão), e na época presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara, argumentou que o termo “profilaxia” é dúbio, dando abertura para que abortos sejam realizados em estágios mais avançados da gravidez, após críticas à sanção em sua mídia social Twitter.

O Poder Executivo anunciou que enviaria um projeto de lei que substituísse o termo “profilaxia” por “medicação com eficiência precoce para prevenir gravidez resultante de estupro”, mas a mudança não ocorreu. O Ministério da Saúde afirmou que o termo profilaxia se refere ao uso da tão conhecida “pílula do dia seguinte”, medicação que evita a fecundação do óvulo até 72 horas depois do ato sexual, mas não tem o poder de interromper uma gestação. Ainda que o atendimento no Brasil seja garantido por lei, seja ela pela polícia ou por médicos, é possível observar que há muitas críticas por parte das vítimas na hora de buscar ajuda.

#### 4.3 A LEI DO FEMINICÍDIO – LEI 13.104/2015

No Brasil, até o ano de 2015, não tinha uma legislação que aplicasse uma penalidade especial para o homicídio que era praticado por razões da condição do sexo feminino, ou seja, não existia uma pena maior para o homicídio por causa da discriminação de gênero.

Na década de 1970, uma socióloga de nome Diana E. H Russell começou a propagar o estudo do Femicídio ou Femicidei<sup>1</sup> utilizando esse termo pela primeira vez no ano de 1976, durante uma explanação dentro do Tribunal Internacional De Crimes Contra As Mulheres, na cidade de Bruxelas. Nesta perspectiva pode-se definir o feminicídio como o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher e/ou "por razões da condição do sexo feminino", como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino.

Em 09 de março de 2015, foi publicada a Lei 13.104/15, que alterou o artigo 121 do Código Penal Brasileiro, passando a prever o feminicídio como circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio e, no mesmo norte, foi inserido no rol de crimes hediondos. Transcreve-se de forma literal a redação do supracitado artigo:

Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. [...] Homicídio qualificado § 2º Se o homicídio é cometido: [...] Femicídio VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...] § 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [...] Aumento de pena [...] § 7o A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Na busca de melhorar o texto legal, o legislador editou a Lei 13.771/18, que entrou em vigor em 19 de dezembro de 2018. Determina que a pena deva ser aumentada em 1/3, caso o crime seja praticado contra: "Pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do artigo 22 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Nesse casos a pena deve ser aumentada".

Em suma, entende-se que o feminicídio pode ser praticado por qualquer pessoa. Normalmente é o homem, mas também pode ser praticado pela mulher. Para se configurar como vítima, obrigatoriamente, deve ser uma pessoa do sexo feminino, em qualquer idade. A pena mínima é de doze anos e a máxima de trinta anos, podendo ser aumentada em 1/3, conforme foi escrito em linhas anteriores.

#### 4.4 LEI ANTIESTUPRO – LEI 12.015/2009

De acordo com o artigo 213 do Código Penal Brasileiro, estupro, antes do advento da nova legislação, que trouxe uma visão modificada da realidade executória ao tipo penal em comento, era definido como “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. Tinha como conduta consumativa necessária para a configuração desse delito a conjunção carnal, ou seja, a penetração do pênis na vagina. Desta forma, as demais condutas para a realização de atos atrelados à libido, ou seja, aos desejos provenientes do sexo, imbuídos de violência, que não estivesse presente esta característica, eram classificadas tipificados em crime diverso – Atentado Violento ao Pudor (artigo 214, Constituição Penal - CP) – inclusive as praticadas contra homens, apesar de algumas popularmente serem chamadas de estupro.

Neste contexto explicitava-se que somente a mulher podia ser a vítima desse crime – sujeito passivo – enquanto que o homem seria o autor delituoso – sujeito ativo – configurando o crime de estupro quando o homem usando da violência ou grave ameaça praticando a conjunção carnal sem o consentimento da vítima.

O advento da Lei 12.015/2009, de 07 de agosto de 2009, o estupro passou a ser definido como: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter

conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. A nova redação possui maior abrangência, equiparando homens e mulheres no polo passivo do delito, na medida em que substituiu a expressão “mulher” – durante muitos anos utilizada pela legislação penal pátria – pela determinação gramatical “alguém” – que corresponde a qualquer ser humano vivo, ou seja, qualquer pessoa pode ser vítima desse delito.

Mesmo não havendo grandes modificações acerca da estipulação da pena aplicada ao sujeito infrator desta norma, a nova legislação trouxe, no seu escopo, situações com penas majoradas, quais sejam segundo o parágrafo 1º do artigo 213:

a) resultado lesão corporal grave – parágrafo único, com pena de 08 a 12 anos; b) se a vítima for menor de 18 anos e maior de 14 anos – parágrafo único, com pena de 08 a 12 anos; e, c) se da violência praticada resultar a morte – pena de 12 a 30 anos.

Essa lei, além de transformar todo o sentido e significado do artigo 213 do Código Penal, trouxe como consequência, a revogação do artigo 214 deste, já que as antigas definições dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, com a nova lei, transformaram-se em uma única redação que é a atual definição do crime de estupro, não restando outra alternativa senão a revogação do artigo 214, passando a vítima daquele extinto delito, a partir de então, a ser vítima do crime de estupro.

Sendo importante ressaltar, que a nova lei revogou também o artigo 224 do Código Penal, que tratava da presunção de violência e trouxe em seu artigo 227, o estupro de vulnerável, o qual tem como objetivo punir toda relação sexual ou qualquer outro ato considerado libidinoso praticado contra o menor de 14 anos ou qualquer pessoa que por enfermidade ou doença mental não possua o discernimento para a prática do ato.

Diotto e Souto (2016) esclarecem que o estupro e outras formas de violência sexuais são práticas antigas na humanidade, as quais nem sempre eram consideradas ilegais ou tidas como costumes reprováveis, estando presente em todas as sociedades, das mais variadas culturas e diferentes classes sociais. Nos registros históricos mais antigos da humanidade, observa-se que a mulher era responsável pela sustentação do clã, assim como de várias outras representações humanas, devido aos chamados mitos de origem. Nessa época, a representação divina na terra era a fêmea, a qual estava diretamente ligada à fertilidade da terra e

dos animais. Estas eram consideradas deusas, pois acreditava-se que a vida emergia do seu corpo.

Esse período perdurou, até o momento em que o papel reprodutivo do homem ainda era obscuro, pois se tinha a ideia, de que a mulher gerava os filhos sozinhos, independentes da atividade sexual do homem, que não sabia até então, do seu papel reprodutivo. Avançando na história, destaca-se que os gregos, consideravam o amor e o sexo como algo natural, sendo a atividade sexual algo bastante considerável na visão dos pensadores. Neste sentido, pode-se afirmar que Platão exerceu um papel importante acerca da moral sexual, trazendo a visão de que o sexo ora era visto como algo positivo, exercendo uma força na psique da humanidade, ora como algo negativo, capaz de se tornar um traço perturbador e negativo para o homem.

Os romanos acreditavam que as atividades sexuais eram pessoais e íntimas, colocando a mulher a serviço do homem, relacionando-se com suas esposas apenas com o intuito de produzir herdeiros para as suas propriedades, de forma que, as relações políticas e de poder eram tratadas com mais importância do que satisfação emocional. Alguns povos antigos puniam o estupro com rigor, apenando com a morte o transgressor que violasse mulher desposada (prometida em núpcias), ou virgem, sendo neste caso, aplicada a punição pecuniária e de casamento, cumulativamente (DIOTTO; SOUTO, 2016).

Na idade média, o estupro era considerado um crime de sangue, caso a vítima fosse nobre e virgem, punindo-se o agressor com a morte, mas posteriormente, houve a substituição desta pena pela de castração ou perda dos olhos. A partir da segunda metade do século XX, podem-se destacar dois eventos importantes que marcaram o estudo da sexualidade: o desenvolvimento de métodos contraceptivos, que rompe com associação, que até então existia, entre a atividade sexual e a reprodução; e o surgimento de novas reflexões sobre o tema.

Nessa época, as mulheres encontravam-se totalmente desamparadas, não existindo nenhum tipo de lei que resguardasse os seus direitos, consideradas seres inferiores, eram vítimas de constantes assédios e estupros, ficando totalmente vulnerável a todos os tipos de violência, já que os seus agressores não sofriam nenhuma punição. Destarte, Lima (2012, p. 09):

Os homens do mundo patriarcal devem pautar-se de forma sexualmente livre – e até libertina – devido à posição de superioridade e independência que lhes cabe. Devem ser, portanto, rígidos, másculos e dominadores. Por sua vez, às mulheres resta a necessidade de resguardar sua moral sexual, agindo de forma efetivamente recatada. Suas vestimentas, seus diálogos e seus comportamentos devem revestir-se da cautela necessária a ensejar o respeito do seio social. Seu corpo não é considerado sua propriedade, senão verdadeiro objeto de controle da sociedade.

É neste contexto histórico, que surgem os movimentos feministas, com objetivo de combater as discriminações ocasionadas pelas desigualdades derivadas dos padrões estabelecidos pela moralidade sexual, lutando pelos direitos legais da mulher, dentre os quais pode destacar: direito a integridade física, a autonomia, direitos trabalhistas, reprodutivos, proteção contra a violência doméstica, assédio sexual e estupro.

Esses movimentos foram os principais responsáveis pelo crescimento sobre o estudo de gênero, dando novas perspectivas sobre as questões teóricas e de investigação sobre a sexualidade, as quais passaram a ser vistas sob uma nova ótica, ocasionando várias consequências como: a alteração do estereótipo masculinidade, feminilidade e seus respectivos papéis; novas atitudes liberais em relação ao corpo e as emoções; maior tolerância ao sexo antes do casamento; maior tolerância as diferenças sociais e a educação sexual.

A conduta típica no crime de estupro é constranger (forçar, compelir, obrigar) mulher (deve necessariamente ser do sexo feminino), virgem ou não, maior ou menor, honesta ou prostituta, mediante violência ou grave ameaça, à conjunção carnal (cópula vagínica). Sendo qualquer outra forma de coito, considerada anormal, tipificada como atentado violento ao pudor. O termo violência empregado no tipo penal refere-se a violência física, a *vis corporalis*, tendo como finalidade vencer a resistência da vítima, podendo esta ser produzida pela própria energia corporal do agente como por outros meios, como fogo, água, energia elétrica (choque), gases, etc. Essa violência poderá ser imediata, quando for empregada diretamente contra o próprio ofendido, ou mediata, quando utilizada contra um terceiro ou coisa a que a vítima esteja diretamente relacionada.

O mal prometido no crime de estupro além de futuro e imediato, deve ser determinado, pois sendo indefinido e vago este não terá grandes efeitos coativos. Não sendo necessário que o mal prometido seja injusto, pois basta que a pretensão ou a forma de obtê-la seja injusta para que haja a configuração do referido delito.

Dessa forma, Rossi (2015), acredita que o mal prometido pode até ser justo, mas o fundamento que leva o agente a prometé-lo ou o método utilizado podem não sê-lo. Portanto, é irrelevante que a ameaça seja justa ou legal para obter à prática do ato sexual. Pois é a sua finalidade especial – constranger mulher à conjunção carnal – que determina a natureza ilícita da conduta, transformando-a em ilegal e penalmente típica. A ação penal no crime de estupro é, via de regra, de iniciativa privada, procedendo-se mediante queixa do ofendido. No entanto, se da violência resultar lesão corporal de natureza grave ou morte, a ação penal será pública.

A preocupação com a exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como o desrespeito a pessoa humana, levou o Congresso Nacional a criar uma CPML, cujo resultado foi o PL 253/04, a qual durante o processo legislativo sofreu algumas alterações culminando com a promulgação e publicação da Lei 12.015/09, passando a vigorar com as seguintes alterações:

Título IV - Dos crimes contra a dignidade sexual;  
 Capítulo I - Dos crimes contra a liberdade sexual, Estupro;  
 Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.  
 Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.  
 § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:  
 Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.  
 § 2º Se da conduta resulta morte:  
 Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos”

A Lei 12.015/2009 ao disciplinar o crime de estupro no título “Dos crimes contra a dignidade sexual”, trouxe uma ideia de dignidade, demonstrando uma maior preocupação com a pessoa humana, pois o foco da proteção, não era mais a forma como a pessoa devia se comportar sexualmente perante a sociedade, mas sim a proteção de sua dignidade sexual. Percebe-se que as modificações ocorridas na sociedade trouxeram novas preocupações, ao invés de proteger a virgindade das mulheres, como acontecia no passado, o Estado encontra-se diante de outros desafios, o que contribuiu para a elaboração de uma nova lei que tem como finalidade a proteção da liberdade sexual do indivíduo.

A nova redação dada pela Lei 12.015 de 2009 teve duas finalidades: fundir num mesmo dispositivo o crime de estupro e atentado violento ao pudor e admitir a violência sexual contra qualquer pessoa, mesmo que não seja do sexo feminino, sujeito passivo exclusivo do anterior crime de estupro.

#### 4.5 FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO – LEI 14.149/2021

A violência doméstica contra a mulher acontece de várias formas como já mencionado, mas uma das formas mais cruéis e perversas que existe é aquela sofrida no ambiente doméstico, visto que o lar é o local de repouso e conforto, no qual a pessoa passa a maior parte do tempo. As leis protetivas já mencionadas em itens anteriores, funcionam no combate e prevenção aos atos violentos reproduzidos pelos homens em diversos âmbitos, visando transmitir o mínimo de segurança possível para o sexo feminino, que pode encontrar apoio para denunciar e se distanciar do agressor.

Considerando que o cenário da violência doméstica persiste mesmo com a eficácia das leis protetivas, outras medidas são apontadas e novas leis surgem para adequar-se às leis antigas e proteger as mulheres, como a Lei nº 14.149/21, que foi proposta no senado federal pela deputada Elcione Barbalho (MDB/PA), com apoio do CNJ e CNMP no ano de 2019, considerando as premissas que existiam no formulário e suas eficácias em âmbito internacional frente à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Esta Lei, que institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, foi sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro no dia 6 de maio de 2021, e assegura que no momento da primeira denúncia da mulher, a polícia civil deve aplicar o formulário que contém 27 perguntas e permite mapear o histórico de violência na relação, a condição da vítima e do agressor, para tomar a medida adequada a cada caso, como garantir o afastamento do homem do lar ou encaminhar a mulher para atendimento psicológico ou casa abrigo por exemplo. O artigo 1º da Lei nº 14.149/21, garante:

Art. 1º Esta Lei institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, a ser aplicado à mulher vítima de violência doméstica e familiar, observado o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º É instituído o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para a prevenção e o enfrentamento de crimes e de demais atos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher, conforme modelo aprovado por ato normativo conjunto do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco tem por objetivo identificar os fatores que indicam o risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas, para subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos e das entidades da rede de proteção na gestão do

risco identificado, devendo ser preservado, em qualquer hipótese, o sigilo das informações.

A aplicação deste questionário possui caráter preventivo, visto que analisa a situação em um primeiro momento de denúncia e pode subsidiar a atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário, inclusive ambos os órgãos podem aplicar o formulário quando não for possível a polícia civil aplicar no ato da denúncia ou se a primeira denúncia se efetivar nestes órgãos, a fim de gerir o risco identificado.

Sousa et al (2021), diz que no cenário da pandemia além de todas as medidas já existentes o surgimento de novas medidas é fundamental para prevenir casos de violência doméstica e apoiar as mulheres que estão isoladas com os seus agressores. A existência do formulário pode ainda transmitir segurança as vítimas e encorajar para relatar sua situação, uma vez que as perguntas instigam as respostas exatas. Marques et al (2020), acredita neste mesmo viés que a necessidade de ações de enfrentamento das violências contra mulheres, se intensificou na pandemia. O surgimento de novos documentos mostra o interesse social e político por uma causa coletiva, que é a garantia da isonomia jurídica entre homens e mulheres, e os significativos avanços operados na proteção dos direitos fundamentais femininos no cenário da história legislativa pátria.

Esta medida, dentro de toda sua funcionalidade ajuda na prevenção do feminicídio porque permite afastar a vítima do agressor previamente, além de ajudar no encaminhamento da mulher ao apoio psicológico, o que certamente ajudará esta vítima a seguir sua vida distante do agressor, prevenindo maiores impactos da violência e repetição dos atos criminosos e violentos do homem contra a mulher.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Discutir sobre a violência doméstica na contemporaneidade, pautando sobre a funcionalidade das leis protetivas as mulheres e as iniciativas direcionadas ao enfrentamento e combate a violência de gênero e ao feminicídio é fundamental para se compreender como acontece a dinâmica de proteção ao sexo feminino, sobretudo no contexto da pandemia decorrente do Coronavírus que resultou no isolamento social e convívio integral de casais, favorecendo o abuso e agressões masculinas contra suas companheiras. Os resultados apontados no decorrer desta pesquisa apontam que alternativas sociais e jurídicas são eficazes no enfrentamento de problemas e garantia de proteção às mulheres, contribuindo para a construção de uma sociedade íntegra, justa e igualitária.

Embora em sua amplitude este seja um tema bastante comentado em meios de comunicação, pesquisas e debates, há necessidade de se investigar a proporção destas práticas criminosas durante o novo cenário que é o isolamento social, que por ser uma realidade recente e ainda pouco discutida, há um restrito círculo de informações disponíveis sobre a temática de forma específica.

Compreender o processo violento no ambiente doméstico e as diferentes formas de manifestação destes hábitos, bem como as influências da família neste processo é importante para que se possa elaborar estratégias e intervir favorecendo esta demanda. As consequências da violência interferem diretamente na saúde física e psicológica da vítima e promove reflexos futuros para a personalidade, postura e relação social, por isso a abordagem sobre o esta prática e medidas de enfrentamento são basilares para que se entenda como foram conquistados os direitos femininos ao longo da história, visto que a discussão sobre gênero mantém na atualidade, visando romper com os preceitos culturais que persistem mesmo após as conquistas obtidas neste sentido.

Obteve-se com os resultados da pesquisa que além das leis jurídicas, as iniciativas públicas de proteção às mulheres como os serviços oferecidos no CRAM, DEAM e cartilhas informativas possuem eficácia intransponível, já que cada uma destas iniciativas detém particularidades e propósitos específicos, mesmo que relativos ao mesmo objeto de intervenção. Estas políticas funcionam no

enfrentamento, combate e prevenção a violência, incentivando as denúncias, acolhendo as mulheres e esclarecendo a sociedade e famílias das vítimas sobre as formas de denúncia e indícios de que a mulher está sendo violentada, mesmo quando esta sob ameaça, medo ou motivos individuais se submete aos atos do parceiro e não deseja denunciá-lo. É válido ressaltar que nos crimes de violência doméstica as denúncias podem ser feitas de forma anônima e as leis protetivas atuam mesmo contra a vontade da vítima em prol da proteção da mesma e garantia de sua integridade.

Verificou-se que a violência doméstica é segmentada e atrelada a condições sociais e culturais, o que acarreta prejuízos para os segmentos jurídicos, os serviços de saúde e a Assistência Social, para atuarem com as vítimas das comunidades mais vulneráveis, principalmente durante a pandemia e a crise econômica que decorre da mesma. As leis de proteção as mulheres precisam ser propagadas, bem como os serviços de acolhimento para que as mesmas conheçam e sintam-se protegidas, encontrando apoio e segurança para saírem de relacionamentos abusivos e violentos, o que também previne o feminicídio e diminui os impactos causados pela violência em todas as suas formas de manifestação.

Enfim, pode-se afirmar que houve a obtenção dos objetivos estabelecidos no início da pesquisa ao concluir-se que as leis de proteção às mulheres bem como as iniciativas públicas de enfrentamento a violência durante a pandemia possuem eficácia neste contexto, embora ainda seja necessário investimento e surgimento de novas políticas, sobretudo no que tange ao isolamento social, para que os resultados surjam com maior rapidez, combatendo a violência e o feminicídio, e punindo os agressores de modo que estes se mantenham afastados das vítimas, para evitar o dolo. Ao considerar que os objetivos foram atingidos satisfatoriamente, satisfaz-se a inquietação inicial para este estudo, mas não encerra em si o debate sobre o assunto, que deve ser alvo de outras pesquisas.

Neste viés, espera-se que a presente pesquisa contribua de maneira autêntica para o conhecimento acerca do fenômeno em questão, podendo proporcionar a futuros pesquisadores e profissionais a ótica das possibilidades de atuação das leis e iniciativas públicas frente ao problema da violência doméstica no contexto do isolamento social decorrente da pandemia.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Débora de. A mulher e o direito à cidade. **Blogueiras feministas**. 2015. Disponível em: <http://blogueirasfeministas.com/2015/07/a-mulher-e-o-direito-a-cidade/>. Acesso em: 11 de abr. 2021.

BACK, Cleiciane. et al. **O papel das mulheres na sociedade**: diferentes formas de submissão. *Eventos Pedagógicos*. v. 3. n 2. p. 328 - 336. 2012.

BARBOSA, Jeanine Pacheco Moreira; et al. **Interseccionalidade e outros olhares sobre a violência contra mulheres em tempos de pandemia pela covid-19**. Scielo preprints, 2020.

BEDONE, Aloisio José; FAUNDES, Anibal. **Atendimento integral às mulheres vítimas de violência sexual: Centro de Assistência Integral à Saúde da Mulher, Universidade Estadual de Campinas**. *Cad. Saúde Pública*. v.23, n.2, pp.465-469. 2007.

BORIN, Thaisa Belloube. **Violência doméstica contra a mulher**: percepções sobre violência em mulheres agredidas. Ribeirão Preto-SP, 2007.

BRASIL. Presidência da República. **Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres**. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília: Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, 2008. 31 p.

BRASIL. **LEI Nº 12.845, de 1º de AGOSTO de 2013**. Palácio do Planalto. Consultado Em 20 De Abril de 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Consultado em 20 de abril de 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de constitucionalidade da lei 11340/06**. 2012. Disponível em: <http://www.conteudoju.nbr> Acesso em: 02 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Brasília, DF, Autor desconhecido? **Violência sexual**. Disponível em: [www.camanarede.terra.com.br](http://www.camanarede.terra.com.br). Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar**: Orientações para prática em serviço. Brasília: 2002.

BRASIL. OAB SP. **Cartilha sobre violência contra a mulher**. São Paulo: OAB SP, 2009.

**BRASIL. CARTILHA PROTEGENDO AS MULHERES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.**

2006. Disponível em:

file:///C:/Users/COSMA/Downloads/cartilha\_violencia\_domestica.pdf

Acesso em: 22 abr. 2021.

CAIRES, Mariana de Sousa. A Mídia do Estupro: análise de notícias sobre violência sexual durante o mês de maio de 2015. **Revista Anagrama: Revista Científica Interdisciplinar da Graduação**. Ano 10, v. 1, 2016.

CAMPOS, Brisa; TCHALEKIAN, Bruna; PAIVA, Vera. Violência contra a mulher: vulnerabilidade programática em tempos de SARS-COV-2/ COVID-19 em São Paulo. **Psicologia e Sociedade**. v.32. Belo Horizonte, 2020.

CAMPOS, Carmem Hein. **Violência Doméstica e Direito Penal Crítico**. In: *Violências Esculpidas*. Editora da UCG, Goiânia, 2007.

COELHO, Elza Berger Salema; SILVA, Anne Caroline Luz Grudtner da; LINDNER, Sheila Rubia. **Violência: Definições e Tipologias**. Florianópolis-SC. 2014.

CRISPIM, Maristela. **Feminicídios aumentam no Nordeste durante a pandemia**. EcoNordeste, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIOTTO, Nariel; SOUTO, Raquel Buzatti. Ministério da Saúde. **O desafio do enfrentamento da violência: Situação Atual, estratégias e propostas**. Brasília: Ministério da Saúde, 2008.

FERREIRA, Marcela de Freitas et al. **Efeito da violência física entre parceiros íntimos no índice de massa corporal em mulheres adultas de uma população de baixa renda**. *Caderno Saúde Pública*. 2015.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. **Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais**. *Psicologia & Sociedade*; 24 (2), 307-314, 2012.

GEOCITIES. **Relações ecológicas entre seres vivos**. Disponível em: <http://br.geocities.com/blogufpr/2005/02/relaes-ecologicas-entre-seres-vivos.html>. Acesso em: 11 abr. 2021.

GRAVATÁ, Ana Carolina, et al. **O crescimento significativo da violência doméstica no período de pandemia e o aumento das denúncias no município do Guarujá**. Guarujá, ed. 20. 2020.

HANADA, Heloisa. **Os psicólogos e a assistência a mulheres em situação de violência**. São Paulo – SP. 2007.

HASSE, Mariana. **Violência de gênero contra mulheres**: Em busca da produção de um cuidado integral. Ribeirão Preto. 2016.

HERIGOYEN, Marie France. **A evidência no casal**: Da coação psicológica à agressão física. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 255 p. 2006.

JUNIOR, Antônio Darlei de Almeida; SILVA, Rubens Alves da. A LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013 “LEI DO MINUTO SEGUINTE” A DESBUROCRATIZAÇÃO DO ATENDIMENTO À VÍTIMA. **Revista Artigos. Com.** v.9. 2019.

LEITE, Gisele. **Feminicídio na Pandemia**. 2020.

LEITE, Franciéle Marabotti Costa; MOURA, Maria Aparecida Vasconcelos Moura; PENNA, Lucia Helena Garcia. **Percepções das mulheres sobre a violência contra a mulher**: uma revisão integrativa da literatura. Avances en enfermería. 2013.

LIMA, Marina Torres Costa. **O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica**. Campina Grande, 2012.

LOUREIRO, Ythalo Frota. Feminicídio/femicídio: origem e estatísticas oficiais. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**. 2020.

MACIEL, Maria Angélica Lacerda. Violência doméstica (contra a mulher) no Brasil em tempos de pandemia (COVID-19). **Revista Brasileira De Análise Do Comportamento / Brazilian Journal Of Behavior Analysis**, 2019, Vol. 15, No. 2, 140-146

MACHADO, Lia Z. **Feminismo em movimento**. São Paulo: Francis. 2010.

MARQUES, Emanuele Souza. et al. **A violência contra mulheres, crianças e adolescentes em tempos de pandemia pela COVID-19**: panorama, motivações e formas de enfrentamento. Caderno de Saúde Pública 36 (4). 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Conceitos, teorias e tipologias de violência**: a violência faz mal à saúde. In: NJAINE, K. [et al.] (Org.). Impactos da violência na saúde. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz; Educação à distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, 2009, p. 21-42.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Impactos da violência na saúde**. Organização Mundial d Saúde. 2005.

MONTEIRO, Fernanda Santos. **O papel do psicólogo no atendimento às vítimas e autores de violência doméstica**. Brasília – DF, 2012. Trabalho de Conclusão de Curso do (Psicologia). Faculdade de Ciências da Educação e Saúde – FACES.

NASCIMENTO, Gerlany Silva do. **Processo de revitimização nos crimes sexuais contra a mulher**. Recife, 2019.

NORMA TÉCNICA DE UNIFORMIZAÇÃO: **Centros de referência de atendimento à mulher em situação de violência**. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. **Relatório Mundial da Saúde: trabalhando juntos pela saúde**. Genebra: OMS. Trad. Brasília, Ministério da Saúde, 2007. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/50386959/>. Acesso em: 03 de abril de 2021.

PINTO, Tatiana Coutinho Pitta; TRIPIANA, Natália Rodrigues. Do papel da mulher na sociedade contemporânea e a necessidade de manutenção das ações afirmativas nos casos de violência doméstica contra a mulher. **Revista Direito & Diversidade**. 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIBEIRO, Neide Aparecida. **Formação de professores: o enfrentamento do cyberbullying nas escolas do Distrito Federal**. Anais do II INTERFOR, VII ENFORSUP. Palmas, Tocantins, Brasil, UFT. 2018.

ROSSI, Giovana. **Os estereótipos de gênero e o mito da imparcialidade jurídica: Análise do discurso judicial no crime de estupro**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.

RITT, Caroline Fockink; CAGLIARI, Cláudia Taís Siqueira; COSTA, Marli Marlene da. **Violência Cometida Contra a mulher. Compreendida como violência de Gênero**. Núcleo Indisciplinar de estudos sobre Mulher e Gênero/NIEM, da Universidade Federal do Rio Grande do SUL/UFRGS. 2010.

RODRIGUES, Vanda Palmarella. et al. Relações familiares no contexto da violência de gênero. **Revista Texto Contexto Enfermagem**, 2016.

ROSSETTO, Maíra. **Violência contra a mulher no contexto da pandemia: Como posso ajudar?** Série de cartilhas educativas. Chapecó, 2020.

SALIBA, Orlando. et al. Responsabilidade do profissional de saúde sobre a notificação de casos de violência doméstica. **Revista Saúde Pública**, v.41, n.3, p. 472-7, 2007.

SANTOS, Ramaiane Costa; SACRAMENTO, Sandra Maria pereira do. **Revista Anagrama: Revista Científica Interdisciplinar da Graduação**. São Paulo, 2011.

SILVA, Cirlene Francisca Sales; DIAS, Cristina Maria de Souza. Violência contra idosos na família: motivações, sentimentos e necessidades do agressor. **Psicologia e Ciência como Profissão**. v. 36, n.3. p. 637-52. 2016;

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: 15. Ed. Forense, 1998.

SOUSA, Ildenir Nascimento; SANTOS, Fernanda Campos dos; ANTONIETTI, Camila Cristine. **Fatores desencadeantes da violência contra a mulher na pandemia COVID-19: Revisão integrativa.** REVISA. 2021; 10(1): 51-60.

SOUSA, Ane Karine Alkmim; NOGUEIRA, Denismar Alves; GRADIM Clícia Valim Côrtes. **Perfil da violência doméstica e familiar contra a mulher em um município de Minas Gerais.** Fonte de financiamento: pesquisa financiada pelo Ministério da Saúde. Caderno de Saúde Coletiva. Rio de Janeiro. 2013.

VASCONCELOS, Maria Teresa. **Violência contra a mulher e sua interface com a pandemia de Covid-19.** Enepe, 2020.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? **Revista brasileira de epidemiologia.** vol.23, Rio de Janeiro. 2020.

WAKSMAN, Renata Dejtiar; BLANK, Danilo. **A importância da violência doméstica em tempos de covid-19.** São Paulo. 2020.